

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

**Fernando Baguinski**  
**O ADVOGADO E O DEVER DE VERACIDADE**

Porto Alegre

2019

FERNANDO BAGUINSKI

**O ADVOGADO E O DEVER DE VERACIDADE**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Porto Alegre

2019

FERNANDO BAGUINSKI

**O ADVOGADO E O DEVER DE VERACIDADE**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Aprovada em 05/07/2019.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos  
Orientador

---

Professor Doutor Daniel Francisco Mitidiero

---

Professor Doutor Klaus Cohen Coplin

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ser a fonte de meu conhecimento (Provérbios, 1:7), pelo dom da vida e pelos presentes que Ele me deixou e pelos quais agradeço na ocasião deste trabalho, os quais são:

Ercilda Bernardete Baguinski, Eliseu Baguinski, Adelaide Milchareck e Francisco Baguinski, meus pais, avó e irmão, os quais sempre me acompanharam ao longo de minha vida e faculdade. Em especial, Elias Baguinski, o qual sempre foi uma fonte de incentivo e amparo.

Meu professor orientador, Sérgio Luís Wetzel de Mattos, o qual além de muito ter ajudado na produção do presente trabalho com seu conhecimento jurídico e excepcional orientação, também é um modelo de ética advocatícia.

O professor Gerson Branco, exemplo de advogado e de professor. Graças a ele, aprendi os meandros da advocacia, a relevância da dedicação ao trabalho e à ciência e, sobretudo, a acreditar em mim.

Todos os amigos que tive a felicidade de conhecer em minha vida acadêmica, com destaque para Aline C. Portanova, Gustavo Drago e Josué da Rosa, por terem fornecido um indispensável apoio à realização deste trabalho. Igualmente sou grato por ter conhecido os demais membros da “corte tapetiana”.

Danielle Bettim. Além de também ter me apoiado ao longo desse trabalho - como não poderia ser diferente, haja vista sua vocação professoral -, nela encontrei inspiração, incentivo e companheirismo.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva investigar a conduta advocatícia à luz do dever de veracidade de modo a compreender como deve o advogado atuar em juízo a fim de que não infrinja o dever jurídico em estudo. Busca-se, mediante análise doutrinária e jurisprudencial, compreender o conteúdo e limitações legais do dever de veracidade, bem como de que forma ele se harmoniza com os demais deveres éticos da advocacia. A fim de cumprir esse desiderato, o presente trabalho é estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, são estudados os fundamentos do dever de veracidade na legislação processual civil, no Código de Ética e Disciplina e Estatuto da Advocacia, buscando-se compreender as bases teóricas do dever em estudo, sua relevância na construção de narrativas pelo advogado e porque esse dever é necessário no contexto do processo justo. No segundo capítulo, são estudados o conteúdo e limites do dever de veracidade, buscando compreender quais os elementos que compõem uma narrativa processual e de que modo se pode verificar sua falsidade e como deve agir o advogado ao construir narrativas processuais a fim de não violar o dever de veracidade. Por fim, no último capítulo, são estudadas as consequências da violação ao dever de veracidade, buscando-se compreender de que modo a violação ao dever em estudo é identificada no caso concreto e quais são as sanções processuais e disciplinares cabíveis a quem violou o dever em comento. Ao final, conclui-se que, apesar de o advogado ter o dever de construir uma narrativa processual que seja persuasiva e favorável a seu cliente, não poderá ele usar de mentiras ou omissões em sua construção.

**Palavras-chave:** verdade, narrativa, advogado.

## ABSTRACT

The present study aims to investigate the lawyer's conduct in light of the duty of veracity in order to understand how the lawyer must act in court so that he does not violate the legal duty under study. Through doctrinal and jurisprudential analysis, it is sought to understand the content and legal limitations of the duty of veracity, as well as how it harmonizes with the other ethical duties of advocacy. In order to fulfill this objective, the present work is structured in three chapters. In the first chapter, the foundations of the duty of veracity in the Civil Procedure Code, the Ethics and Discipline Code and the Advocacy's Statute are studied, in order to comprehend the theoretical basis of the studied duty, its relevance in the construction of narratives by the lawyer and why this duty is necessary in the context of the fair trial. In the second chapter, the content and limits of the duty of veracity are studied, with the aim of understanding the elements that make up a procedural narrative, how can its falsity be verified and how should a lawyer act when constructing procedural narratives that do not violate the duty of truthfulness. Finally, in the last chapter, the consequences of the violation of the duty of veracity are studied, in order to understand how the violation of the duty under study is identified in the specific case and what are the procedural and disciplinary sanctions applicable to those who have violated the duty in comment. In the end, it is concluded that, although the lawyer has a duty to construct a procedural narrative that be persuasive and favorable to his client, he cannot use lies or omissions in its construction.

**Keywords:** truth, narrative, lawyer.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 FUNDAMENTOS DO DEVER DE VERACIDADE</b> .....	11
2.1 NARRATIVA, VERDADE E PROCESSO JUSTO .....	11
2.2 FUNDAMENTOS DO DEVER DE VERACIDADE NO PROCESSO CIVIL .....	16
2.3 FUNDAMENTOS DO DEVER DE VERACIDADE NA ÉTICA ADVOCATÍCIA ....	23
<b>3 O CONTEÚDO DO DEVER DE VERACIDADE</b> .....	33
3.1 ELEMENTOS DA NARRATIVA PROCESSUAL .....	34
3.2 CONTEÚDO E LIMITES DO DEVER DE VERACIDADE .....	41
3.3 A CONDUTA DO ADVOGADO À LUZ DO DEVER DE VERACIDADE .....	54
<b>4 A VIOLAÇÃO AO DEVER DE VERACIDADE</b> .....	61
4.1 IDENTIFICAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE VERACIDADE .....	62
4.2 SANÇÕES PROCESSUAIS APLICÁVEIS .....	69
4.3 RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELA VIOLAÇÃO AO DEVER DE VERACIDADE .....	79
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	88
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	92

## 1 INTRODUÇÃO

Talvez seja a ética advocatícia um dos assuntos que produzam tantas opiniões diversas quanto incompreensões. Assinalem Geoffrey Hazard e Angelo Dondi que para alguns, especialmente os que partilham das opiniões do senso comum, o salutar exercício da advocacia exige que o profissional se dispa de toda e qualquer preocupação ética na defesa de seu cliente.<sup>1</sup> O profissional da advocacia, diz a sabedoria popular, deve ocupar-se das questões jurídicas enquanto que as questões éticas são objeto de preocupações por parte de seu cliente.<sup>2</sup>

Tal concepção, entretanto, não encontra respaldo na realidade e tampouco na vigente legislação processual civil. O processo civil, enquanto instrumento necessário à civilizada resolução dos litígios verificados em sociedade, não se coaduna com uma postura antiética por parte dos litigantes que nele figuram. Na verdade, a vigente sistemática processual conclama a todos seus partícipes à observância de rígidos padrões de conduta e ao cumprimento de determinados deveres na defesa de seus interesses em juízo.

De igual modo, ao se considerar a finalidade da advocacia, decorre que, na defesa dos interesses de seu cliente, exerce o advogado duplo papel: por um lado, é o representante parcial e comprometido com a vitória da parte que o contratou e, por outro, é ele membro indispensável à administração da Justiça, sendo por isso sua atividade atrelada a uma indeclinável função social. Em decorrência do relevante múnus público que exerce, deve o advogado pautar suas ações em atenta observância aos cânones éticos que vinculam sua classe.

Deste modo, tem-se que, ao atuar em juízo, deve o advogado balizar suas ações pelos deveres éticos positivados tanto no Código de Processo Civil quanto no Código de Ética e Disciplina. Dentre os variados deveres que se encontram previstos em tais diplomas, é objeto do presente estudo um dever em específico: o dever de

---

<sup>1</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, *Ética Jurídica*, p. 10

<sup>2</sup> CALAMANDREI, Piero, CALAMANDREI, Piero, *Eles, os Juízes*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 96

veracidade, o qual encontra-se previsto nos arts. 77, I e 80, II do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 2º, II<sup>3</sup> e 6º<sup>4</sup> do Código de Ética.

O dever de veracidade, entretanto, suscita significativa controvérsia em torno de sua viabilidade e potencial desarmonia com demais princípios inerentes ao processo, como o contraditório. Argumentam os críticos que o referido dever seria incompatível com o processo civil como atualmente delineado, visto que limitaria a possibilidade de uma parte redarguir aquilo que seu adverso suscita. Em um processo, na maioria das vezes, uma versão dos fatos será reputada falsa e a outra verdadeira, não sendo cabível inibir a parte a defender-se como puder em sede processual. Ainda, em sendo o advogado necessariamente parcial e comprometido com a vitória na causa, exigir que esse profissional observe tal dever seria, no mais das vezes, uma pretensão idealista.

No entanto, o dever de veracidade encontra-se positivado na legislação processual civil e no regramento deontológico da advocacia, sendo sua inobservância passível de sanções. O presente trabalho objetiva fornecer subsídios para uma melhor compreensão do dever em estudo mediante a análise doutrinária e jurisprudencial.

A fim de delimitar o conteúdo do dever de veracidade e as consequências de seu descumprimento, o estudo em apreço será dividido da seguinte maneira: em um primeiro momento, serão analisados os motivos pelos quais foi positivado o dever de veracidade no Código de Processo Civil e no Código de Ética e Disciplina. Será estudada a maneira como "a verdade" é integrada ao processo, qual o papel das narrativas nesse sentido e porque os códigos supracitados se ocuparam de prever o dever de veracidade como mecanismo que minimize certas distorções provocadas pelas narrativas processuais.

Após, será analisado o conteúdo do dever de veracidade e suas implicações. Sendo a narrativa processual o elemento mediador entre os fatos e o conhecimento que o juiz tem deles, é necessário que se compreenda de que modo se dá sua construção e como é possível distinguir a narrativa "boa" e "falsa" da narrativa "verdadeira", conforme classificação adotada por Michelle Taruffo. Em seguida, no

---

<sup>3</sup> Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé [...];

<sup>4</sup> Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

mesmo capítulo, será estudado o conteúdo do dever de veracidade, delimitando-o com base nas contribuições doutrinárias de diversos autores e no entendimento jurisprudencial acerca do dever. Ao final, será estudada a conduta do advogado à luz do dever de veracidade.

Por fim, no último capítulo serão analisadas as consequências decorrentes da violação do referido dever. De modo a aplicar as sanções pertinentes, é necessário identificar a violação ao dever de veracidade no caso concreto, motivo pelo qual serão estudados, mediante análise doutrinária e jurisprudencial, os parâmetros utilizados no direito brasileiro para tanto. Em seguida, serão estudadas as sanções previstas no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia e da OAB para o caso de se constatar violação ao dever em tela. O estudo das sanções se dará mediante análise da doutrina e da jurisprudência dos tribunais da justiça, bem como da jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem.

## 2 FUNDAMENTOS DO DEVER DE VERACIDADE

Sendo o processo civil instrumento para que o conflito de interesses seja resolvido por meio da concessão de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, não poderia ele ser indiferente às ilicitudes perpetradas pelas partes em sede processual, visto que elas põem em risco o cumprimento da missão por ele perseguida.

Como o advogado é um dos atores indispensáveis da cena processual civil, sua atuação deve se dar de maneira ética, em conformidade aos deveres positivados no diploma processual civil em vigor e aos deveres deontológicos que regem seu agir. Dentre tais deveres encontra-se o dever de veracidade, o qual visa possibilitar que uma melhor compreensão dos fatos seja possível a fim de potencializar as chances da concessão da decisão de mérito adequada ao caso concreto através da proibição da mentira processual.

No presente capítulo, será estudada a relevância da verdade para o processo justo e o papel da narrativa processual como meio pelo qual a verdade é obtida no processo, passando-se a seguir ao estudo dos fundamentos do dever de veracidade no Código de Processo Civil e nas normas deontológicas que regem a advocacia.

### 2.1 NARRATIVA, VERDADE E PROCESSO JUSTO

Ensina Cândido Rangel Dinamarco que o processo é o instrumento utilizado para a resolução de conflitos em juízo. Salaria o autor que o processo civil não se propõe a resolver os conflitos de qualquer jeito, pois seu objetivo precípua é o de resolver o litígio com a finalidade de que a justiça seja obtida para o caso concreto.<sup>5</sup> Apesar de sua nobre missão, nem sempre a justiça é encontrada em sede processual.

De modo que o processo civil possa dirimir a lide ao aplicar uma decisão justa, uma apreciação adequada dos fatos se faz necessária. Entretanto, no exercício da atividade judicante, dificilmente uma perfeita compreensão do que se sucedeu no plano fático será possível. Muito embora seja a busca da verdade quanto ao que ocorreu no plano dos fatos uma das missões do processo, dificilmente será ela alcançada no caso concreto - se é que é possível assim afirmar.

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil vol I*, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 63-64

O conceito de verdade, por sua vez, é assunto que redundava em intermináveis discussões filosóficas, e defini-lo transcende os propósitos do presente trabalho. Para os fins deste estudo, basta compreender, como fez Michelle Taruffo, que os fatos são importantes para o deslinde da causa, não podendo o juízo proferir uma decisão sem qualquer preocupação em satisfatoriamente entender o que realmente se passou no plano fático.<sup>6</sup>

Michelle Taruffo entende que, apesar das diversas dificuldades inerentes a tal tarefa, a busca pela verdade dos fatos é essencial para que o processo cumpra seu objetivo em compor a lide com justiça. Para o autor, tamanha é a importância da verdade que o chamado “processo justo” apenas assim será considerado caso esteja ele seriamente comprometido com sua busca.<sup>7</sup>

O autor entende que a verdade importa para o processo, pois ela é indispensável para o satisfatório cumprimento da finalidade por ele perseguida: a resolução do litígio de forma justa. O autor entende não ser o processo mera técnica de *dispute resolution*, pois sua finalidade não se esgota na resolução do litígio.<sup>8</sup> Ensina Michelle Taruffo que lides podem ser resolvidas através de decisões justas ou injustas, mas não se poderá dizer que o processo satisfatoriamente resolveu o conflito judicial caso a composição da lide se dê através de uma decisão injusta ou fundada em uma reconstrução equivocada dos fatos.<sup>9</sup>

Para o autor, um processo que se proponha a resolver a lide de qualquer jeito não é um processo justo. O autor salienta que, sendo o processo voltado à resolução do litígio de forma justa, a apuração da verdade dos fatos é condição necessária para que este objetivo seja atingido no caso concreto. Apesar de outros fatores também concorrerem para que a decisão seja tida por “justa”, inexistente justiça para o caso concreto se os fatos não forem corretamente apreciados.<sup>10</sup>

Desta forma, o autor entende que a verdade quanto aos fatos não é irrelevante para o processo, visto que ela compõe a estrutura do processo justo. Para o autor,

---

<sup>6</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 142

<sup>7</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, 139-142

<sup>8</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 138-139

<sup>9</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 138-139

<sup>10</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 139-140

sendo a busca pela verdade quanto aos fatos condição indispensável para a consecução de uma decisão justa para o caso concreto, o processo não poderá ser reputado como “justo” caso se mostre indiferente à busca pela verdade quanto aos fatos que ocasionaram o litígio, visto ser o processo justo não apenas preocupado com sua correção procedimental como também com a qualidade das decisões judiciais que dele decorrem.<sup>11</sup>

No mesmo sentido vaticina Sérgio Mattos: para o autor, o acesso à justiça não significa apenas o direito formal de se invocar a jurisdição, mas também o direito a uma decisão justa. Não basta a mera abertura da porta do Poder Judiciário ao jurisdicionado, mas também que se possibilite que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira tão eficiente, efetiva e justa quanto possível. Através do acesso à justiça, busca-se viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.<sup>12</sup> Nesse sentido, pontua o autor que é o devido processo legal autêntico instrumento de condução à ordem jurídica justa, estando ele voltado à produção de decisões fundadas no direito material, corretas e justas.<sup>13</sup>

Salienta o doutrinador que a observância do devido processo legal não assegura que a decisão será efetivamente justa, mas ao menos ela aumenta a potencialidade de que isso ocorra. Para o autor, de modo que a decisão seja justa, é necessário que a reconstrução dos fatos se dê da maneira mais adequada possível.<sup>14</sup>

Acerca da reconstrução dos fatos no processo, Michelle Taruffo assinala que os fatos apresentados em juízo não são realidades empíricas objetivas, pois o que é trazido ao juízo não são os fatos em si, mas descrições sobre eles feitas por quem os narra.<sup>15</sup>

Fatos, portanto, não são captados senão através de um “véu de subjetividade”, o que implica em uma necessária deformação dos mesmos conforme a

---

<sup>11</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 139-140

<sup>12</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, *A Funcionalidade do Devido processo Legal: devido processo substantivo e justo processo civil na constituição da república federativa do Brasil de 1988*. 2008. 356 folhas. Tese (Doutorado em Direito) - UFRGS, Porto Alegre, 2008. p. 240-247

<sup>13</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, *A Funcionalidade do Devido processo Legal: devido processo substantivo e justo processo civil na constituição da república federativa do Brasil de 1988*. 2008. 356 folhas. Tese (Doutorado em Direito) - UFRGS, Porto Alegre, 2008., p. 241

<sup>14</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, *A Funcionalidade do Devido processo Legal: devido processo substantivo e justo processo civil na constituição da república federativa do Brasil de 1988*. 2008. 356 folhas. Tese (Doutorado em Direito) - UFRGS, Porto Alegre, 2008.p. 241-242

<sup>15</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012., p. 139-140, p. 228-230

individualidade de quem os percebeu. Nesse sentido, a lição de Antônio Vieira no *Sermão da Quinta Quarta-Feira da Quaresma*, acerca de como as paixões humanas impactam na percepção dos fatos:

A paixão é a que erra, a paixão a que os engana, a paixão a que lhes perturba e troca as espécies, para que vejam umas coisas por outras. E esta é a verdadeira razão ou sem-razão, de uma tão notável cegueira. Os olhos veem pelo coração, e assim como quem vê por vidros de diversas cores todas as coisas lhe parecem daquela cor, assim as vistas se tingem dos mesmos humores de que estão bem ou mal afetos os corações [...]

As paixões do coração humano, como as divide e enumera Aristóteles, são onze, mas todas elas se reduzem a duas capitais: amor e ódio. E estes dois afetos cegos são os dois pólos [sic] em que se revolve o mundo, por isso tão malgovernado. Eles são os que pesam os merecimentos, eles os que qualificam as ações, eles os que avaliam as prendas, eles os que repartem as fortunas. Eles são os que enfeitam, ou descompõem; eles os que fazem, ou aniquilam; eles os que pintam ou despintam os objetos, dando e tirando a seu arbítrio a cor, a figura, a medida, e ainda o mesmo ser e substância, sem outra distinção ou juízo, que aborrecer ou amar. Se os olhos vêem [sic] com amor, o corvo é branco: se com ódio, o cisne é negro; se com amor; o demônio é formoso: se com ódio, o anjo é feio; se com amor; o pigmeu é gigante: se com ódio, o gigante é pigmeu; se com amor; o que não é tem ser: se com ódio, o que tem ser e é bem que seja, não é nem será jamais.[...] <sup>16</sup>

Comenta Michelle Taruffo que os fatos podem ser descritos de diversas formas e, em juízo, os advogados os relatam de modo mais favorável à parte que patrocinam.<sup>17</sup> Os fatos trazidos em juízo, portanto, são inevitavelmente imperfeitos. Seu grau de imperfeição poderá variar, indo de um nível de detalhamento e exatidão maior ou menor, mas inevitavelmente serão trazidos ao processo de maneira mais ou menos distinta de como eles se passaram, visto que ao adentrarem nos domínios da subjetividade humana, invariavelmente eles são deformados.<sup>18</sup>

Pelos motivos acima é que afirmam Geoffrey Hazard e Angelo Dondi que os fatos, em juízo, não são apresentados tal qual em um filme, onde as lentes das câmeras registram com precisão tudo o que ocorreu. Em um processo judicial, os fatos são apresentados no formato de narrativas, tais quais registrados a partir da subjetividade de quem os descreve.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> VIEIRA, Antônio, *Sermões*, Rio de Janeiro: eBooksBrasil, 2000. Disponível em: <[http://www.iphi.org.br/sites/filosofia\\_brasil/Padre\\_Ant%C3%B4nio\\_Vieira\\_-\\_Serm%C3%B5es.pdf](http://www.iphi.org.br/sites/filosofia_brasil/Padre_Ant%C3%B4nio_Vieira_-_Serm%C3%B5es.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019. p. 253.

<sup>17</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 139-140, p. 62-63, 228-230

<sup>18</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p., 226-228

<sup>19</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 8

Narrativas, observa Lisa Kern Griffin, são uma relevante ferramenta para a compreensão dos fatos que circundam o homem. Contar narrativas antecede ao desenvolvimento da escrita, e por meio delas as confusas e imprecisas informações que se extraem da realidade concreta tornam-se compreensíveis. A narrativa processual desempenha relevante papel no deslinde da causa.<sup>20</sup>

Contudo, assim como narrativas podem ser úteis para auxiliar no satisfatório desenvolvimento do processo, também podem ser elas utilizadas para dificultar a adequada compreensão dos fatos. Isso ocorre porque narrativas não servem unicamente para informar, mas também para desinformar.<sup>21</sup>

Observam Lisa Kern Griffin e Christopher Rideout que a estrutura da narrativa é inerentemente persuasiva, e advogados astutos sabem que uma narrativa processual bem contada é necessária para que as chances de êxito na causa aumentem. A narrativa não apenas informa como também convence o ouvinte do ponto de vista do narrador - e, no caso do processo, o ponto de vista do narrador é que a ele assiste razão na causa.<sup>22 23</sup>

Advogados maliciosos, em seu turno, igualmente sabem que uma boa narrativa é capaz de passar por verdadeiros fatos que, na verdade, jamais ocorreram ou, ao menos, que ocorreram de modo significativamente distinto da maneira com que foram descritos.

Como no processo os fatos são descritos de maneira parcial e entrelaçados em uma narrativa processual voltada a convencer o juiz, o senso comum aparenta possuir certa dificuldade em compreender como um advogado pode elaborar uma narrativa processual favorável ao seu cliente sem mentir. Como resultado, o papel do advogado ao defender seu cliente em juízo acaba sendo percebido como irremediavelmente desonesto.

Em razão de uma possível confusão em torno da relação entre a verdade e a narrativa construída pelo advogado no processo, anota Calamandrei a crítica do senso comum:

---

<sup>20</sup> GRIFFIN, Lisa Kern, Narrative, Truth and Trial. **Georgetown Law Journal**, v. 101, n. 2, p. 281-336, Janeiro, 2013, p.287-292

<sup>21</sup> GRIFFIN, Lisa Kern, Narrative, Truth and Trial. **Georgetown Law Journal**, v. 101, n. 2, p. 281-336, Janeiro, 2013. p. 301-302

<sup>22</sup> GRIFFIN, Lisa Kern, Narrative, Truth and Trial. **Georgetown Law Journal**, v. 101, n. 2, p. 281-336, Janeiro, 2013, p. 287-292

<sup>23</sup>RIDEOUT, J. Christopher, *Storytelling, Narrative Rationality, and Legal Persuasion*, **The Journal of the Legal Writing Institute**, vol.14, p. 53-86, 2008, p. 53-55

A querela entre os advogados e a verdade é tão antiga quanto a que existe entre o diabo e a água benta. E, entre as faceias costumeiras que circulam sobre a mentira profissional dos advogados, ouve-se fazer seriamente esta espécie de raciocínio: -Em todo processo, há dois advogados, um que diz branco e outro que diz preto. Verdadeiros, os dois não podem ser, já que sustentam teses contrárias; logo, um deles sustenta a mentira. Isso autorizaria a considerar que cinquenta por cento dos advogados são uns mentirosos; mas como o mesmo advogado que tem razão numa causa não a tem em outra, isso quer dizer que não há um só que não esteja a sustentar no momento oportuno causas infundadas, ou seja, ora um ora outro, todos são mentirosos.<sup>24</sup>

Conforme se pode depreender do trecho acima, a crítica em tela retrata o advogado como um profissional essencialmente enganador. Segundo ela, a satisfatória defesa de seu cliente reclama do causídico o abandono de seus deveres éticos e o emprego de todos os expedientes à sua disposição para a vitória na causa, ainda que para este fim tenha ele de valer-se de meios moralmente inadequados para tanto, como mentiras.

Não é possível acolher a crítica do senso comum tal qual reproduzida por Piero Calamandrei, pois ela apresenta uma demasiada simplificação da complexidade que é a relação entre a verdade, o advogado e o processo, além de desconsiderar o fato de que o advogado, enquanto membro de uma comunidade de trabalho na qual deveres éticos são instituídos e sancionados em caso de descumprimento, não pode se valer de meios antiéticos na representação de seus clientes em juízo.

Dentre os deveres éticos e jurídicos que regem a atuação advocatícia no processo, está o dever de veracidade, o qual recai sobre todos os que participam da relação processual.

Conclui-se que a busca da verdade quanto aos fatos é um dos objetivos perseguidos pelo processo civil, mas sua obtenção no caso concreto esbarra em diversos entraves e, dentre eles, está a própria subjetividade humana. Ao construir a narrativa processual em juízo a fim de beneficiar seu cliente, contudo, terá o advogado de fazê-lo em observância ao dever de veracidade.

## 2.2 FUNDAMENTOS DO DEVER DE VERACIDADE NO PROCESSO CIVIL

De modo que o processo civil cumpra seu objetivo de aplicar a decisão justa ao caso concreto, são positivadas no vigente diploma processual civil normas

---

<sup>24</sup> CALAMANDREI, Piero, *Eles, os Juízes*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 77

fundamentais como a boa-fé e a cooperação. Tais normas visam estabelecer em sede processual um diálogo franco entre as partes, mitigando os excessos da belicosidade verificada entre os litigantes. Com isso, pretende-se evitar que os excessos perpetrados pelas partes prejudiquem os fins a que o processo se propõe mediante a positivação de normas de conduta que devem ser observadas pelas partes e seus procuradores<sup>25 26</sup>, destacando-se dentre tais normas o dever de veracidade (art. 77, I e 80, II do CPC).<sup>27 28</sup>

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a ideia de devido processo legal encontra-se atualmente associada à ideia de processo justo. Segundo este autor, não basta que o processo obedeça a todas as regularidades formais para que seja considerado justo. É também necessário que o processo se desenvolva de modo a respeitar os limites constitucionais e a efetivar os direitos fundamentais. Salienta o autor que a concessão da tutela efetiva é um imperativo para que o processo seja reputado justo.<sup>29</sup>

Para Humberto Theodoro Júnior, a concepção de processo justo traz em seu bojo significativa carga ética, tanto na regulação procedimental quanto na formulação substancial dos procedimentos decisórios. Ao se abordar a questão da "carga ética", deve-se ter em mente que não se trata de abandonar o direito positivo com o fim de alcançar aquilo que se considera ético moralmente. Justo e injusto medem-se, no processo, pelos padrões objetivos próprios do direito e não pela ótica intimista e subjetiva da moral.<sup>30</sup>

A tutela justa e efetiva buscada pelo processo necessita de uma série de fatores que potencializem a possibilidade de sua obtenção, e dentre esses fatores está o comportamento probo das partes. Destarte, a cooperação e a boa-fé avultam em sua relevância.<sup>31</sup>

---

<sup>25</sup> BAHIA, Alexandre Melo Franco; JÚNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud, *Novo CPC Fundamentos e Sistematização*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 87-92

<sup>26</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 50-51

<sup>27</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: **I - expor os fatos em juízo conforme a verdade (grifei);**

<sup>28</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: **II - alterar a verdade dos fatos (grifei);**

<sup>29</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol 1.*, p. 29-30

<sup>30</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol 1.*, p. 29-32.

<sup>31</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol 1.*, p. 29-30, p.29-32, 41-42.

Ensina Daniel Mitidiero que a preocupação com a ética é tema constante ao longo da história do direito processual civil. Segundo o autor, o problema da ética no processo manifesta-se de forma mais aguda em duas frentes: na articulação da boa-fé nas relações entre os partícipes do processo e no problema da obtenção da verdade em sede processual.<sup>32</sup>

Ao analisar os pressupostos da colaboração no processo civil, Daniel Mitidiero destaca que o processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem como dever maior propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, alicerçada na dignidade da pessoa humana. Afirma o autor que, no modelo cooperativo, o contraditório acaba sendo instrumento ótimo para a viabilização do diálogo e da cooperação no processo, implicando na previsão de deveres de conduta tanto para as partes quanto para o órgão jurisdicional. No modelo cooperativo, o juiz assume dupla posição: é paritário na condução do processo e no diálogo, mas assimétrico ao decidir.<sup>33</sup>

Ensina o autor que, no modelo cooperativo, a todos é endereçado o dever de atuar em conformidade à boa-fé, sendo importante salientar que o referido modelo objetivou a boa-fé ao acrescentar a seu aspecto subjetivo uma dimensão objetiva. Deste modo, de todos os partícipes do processo cooperativo é esperada uma conduta leal.<sup>34</sup>

Boa-fé e cooperação, portanto, são conceitos que se harmonizam no contexto do processo cooperativo. Todavia, tais conceitos não se confundem, sendo necessária sua distinção.

Ensinam Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que a cooperação pode ser encarada a partir de dois prismas: como modelo e como princípio.<sup>35</sup>

Como modelo, a cooperação visa organizar o papel das partes e juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma comunidade de trabalho em que se privilegia seu trabalho processual conjunto. A colaboração como modelo se ampara

---

<sup>32</sup> MITIDIERO, Daniel, *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 105

<sup>33</sup> MITIDIERO, Daniel, *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114-115

<sup>34</sup> MITIDIERO, Daniel, *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 106-107

<sup>35</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 152-154

em determinados pressupostos culturais que podem ser visualizados a partir dos ângulos social, lógico e ético.<sup>36</sup>

De um ponto de vista social, o Estado não pode ser encarado como um inimigo, sendo a sociedade entendida como um empreendimento de cooperação entre seus membros visando a um proveito mútuo. Nessa quadra, cabe ao Estado o dever de realizar prestações positivas a fim de cumprir com seus deveres constitucionais.<sup>37</sup>

Do ponto de vista lógico, o processo cooperativo reconhece o caráter problemático do Direito, buscando reabilitar sua função lógico-argumentativa. Nesse sentido, as normas jurídicas passam a ser vistas como fruto de uma colaboração entre legislador e juiz a partir de elementos textuais e não textuais da ordem jurídica, abandonando-se uma concepção puramente cognitivista da interpretação jurídica.<sup>38</sup>

Do ponto de vista ético, o processo cooperativo é orientado o tanto quanto possível à busca da verdade, gravando os seus participantes com a observância da boa-fé em seus aspectos objetivo e subjetivo, cabendo ao juiz proferir decisões justas.<sup>39</sup>

Como princípio, a colaboração impõe um estado de coisas que precisa ser promovido, servindo de elemento para a organização de um processo justo idôneo a alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva. Tal desiderato é obtido ao se possibilitar que tenham as partes posições jurídicas equilibradas ao longo do processo. Por perseguirem objetivos antagônicos, não é a colaboração endereçada às partes entre si, mas entre juiz e partes, implicando na observância daquele aos deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio para com os litigantes na condução do processo. Os autores também admitem que seja possível falar em colaboração das partes com o juiz.<sup>40</sup>

Muito embora não tenham as partes o dever de colaborar entre si, isso não significa que não devam elas observar a boa-fé na prática de seus atos processuais. Na lição dos autores, a boa-fé diz respeito à proteção da segurança jurídica e

---

<sup>36</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 153

<sup>37</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 153.

<sup>38</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 153.

<sup>39</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 153.

<sup>40</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 154.

confiança legítima, tendo o vigente diploma processual civil a positivado em seu art. 5º, em seus aspectos objetivo e subjetivo. A boa-fé objetiva implica na vedação ao exercício abusivo de posições jurídicas.<sup>41</sup>

Ao interpretar o dever de cooperação, pontua José Miguel Garcia Medina que os sujeitos processuais e os terceiros devem colaborar entre si para que o processo alcance seu objetivo em tempo razoável. O dever de cooperação se traduz no dever de o órgão jurisdicional esclarecer, prevenir, consultar e auxiliar as partes. O magistrado é agente colaborador no processo, e não mero fiscal de regras.<sup>42</sup>

As partes no processo são responsáveis por seu resultado, ainda que nele defendam interesses pessoais. O interesse das partes evidentemente é contraposto, mas não é nesse sentido que se afirma que as partes têm de colaborar. Segundo o autor, o que se pretende com a colaboração é instaurar na cultura jurídica um diálogo franco entre todos os sujeitos do processo e, por isso, salienta o autor que a cooperação das partes com o juízo se expressa através da observância da boa-fé.<sup>43</sup>

José Miguel Garcia Medina enfatiza que desde o direito romano a boa-fé corresponde a um mecanismo de ajuste à realidade, adaptando a rigidez do sistema das *legis actiones* às situações não previstas na lei das XII Tábuas. Ao estudar a boa-fé em sua configuração no direito brasileiro, entende o autor que pode a boa-fé ser subdividida em subjetiva e objetiva. Pela boa-fé objetiva, há uma projeção do exterior para o interior, pois a manifestação da vontade no meio social é o que deverá prevalecer para a segurança do tráfego negocial. Já a boa-fé subjetiva consiste no inverso, pois sua análise centra-se no sujeito que emitiu a vontade.<sup>44</sup>

Destaca o autor que é corolário da proteção à boa-fé objetiva a vedação ao exercício abusivo do direito, prática esta que consiste no exercício de um direito de modo que exceda seus limites inerentes.<sup>45</sup>

Acerca da boa-fé, entende Fernando Luso Soares que ela é uma constante nos ordenamentos jurídicos, manifestando-se tanto no direito material quanto no direito

---

<sup>41</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 154-155

<sup>42</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 50-51

<sup>43</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 50-51

<sup>44</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 47

<sup>45</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 47-48

processual. Surgida no direito romano como forma de suprir lacunas e eliminar iniquidades, tal instituto passou a ser entendido a partir de uma dualidade: de um lado, desponta a boa-fé como núcleo social de regras definidoras de certa ética; de outro, a boa-fé se expressa como consciência individual de cada um proceder justamente.<sup>46</sup>

Salienta o autor que a justa composição da lide implica em um diálogo pautado pela boa-fé, do qual derivam certos valores como a lealdade, o respeito mútuo, a cooperação e a verdade. Todavia, destaca o autor que o processo é permeado pelo contraditório, e é por causa disso que muitos juristas entendem ser a boa-fé impraticável. Tais juristas consideram que por estarem as partes envolvidas em um conflito judicial no qual devem utilizar da astúcia para a defesa de seus interesses, é apenas a astúcia da parte o meio mais eficaz de defesa contra as investidas de seu adverso. Nesse sentido, relata o autor que a crítica afirma que a boa-fé, embora se trate de instituto bem-intencionado, seria no mais das vezes inócuo em razão da realidade forense.<sup>47</sup>

Contra essa crítica, Fernando Luso Soares responde que ela não pode ser aceita, pois se embasa em um equívoco. Para o autor, é incorreto afirmar que o princípio do contraditório exija uma relatividade extrema da boa-fé. Tal crítica parte da premissa de uma concepção objetiva da verdade: sendo a verdade uma só e fazendo as partes afirmações contraditórias, necessariamente uma delas estará fazendo uma afirmação falsa, motivo pelo qual questões éticas deveriam ser relaxadas a fim de se assegurar que o contraditório não fosse tolhido.<sup>48</sup>

Todavia, ressalta o autor que é notória a dificuldade de se conciliar a boa-fé com a elasticidade do movimento entre as partes. Por esse motivo, entende o autor que, ao se considerar a incidência da boa-fé, a virtude está no meio: não podem as partes exercerem seus atos de modo irrestrito e sem qualquer limite, mas também não podem elas ser asfixiadas por uma interpretação demasiado rigorosa da boa-fé.<sup>49</sup>

Fernando Luso Soares destaca que a boa-fé é a vontade em conformidade ao direito. Ela substancializa um padrão geral de comportamento que prolifera em

---

<sup>46</sup> SOARES, Fernando Luso, *A Responsabilidade Processual Civil*, Coimbra: Almedina, 1987, p. 151-154

<sup>47</sup> SOARES, Fernando Luso, *A Responsabilidade Processual Civil*, Coimbra: Almedina, 1987, p. 151-154, 159-162

<sup>48</sup> SOARES, Fernando Luso, *A Responsabilidade Processual Civil*, Coimbra: Almedina, 1987, p. 159-162

<sup>49</sup> SOARES, Fernando Luso, *A Responsabilidade Processual Civil*, Coimbra: Almedina, 1987, p. 151-154

deveres e obrigações para com os sujeitos do processo. Agir de boa-fé significa agir honestamente, estando ela ligada à finalidade do processo e sendo elemento constitutivo seu. Sem a boa-fé, frustra-se a justa composição dos litígios, e é da boa-fé que dimana o dever de veracidade.<sup>50</sup>

Na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, o processo confere às partes armas legítimas que apenas devem ser usadas para uma finalidade legítima. Todavia, caso se dê a tais armas um uso abusivo, será ele passível de repreensão. Por esse motivo, pontua o autor que a conduta das partes no processo deve ser pautada pelo respeito à lealdade e boa-fé.<sup>51</sup>

Para o autor, visa o processo civil estabelecer uma cultura ética em seu seio, impondo limites à combatividade permitida às partes e atribuindo severas sanções à deslealdade por elas perpetrada. O uso ilegítimo dos direitos processuais implica em abuso, e ele é vedado pelo Código de Processo Civil.<sup>52</sup>

Por isso, enfatiza o autor que as garantias do contraditório, ampla defesa, direito à prova e devido processo legal não podem ser invocadas como pretexto para a má-fé, cabendo ao juiz reprimir eventuais abusos de tais direitos.<sup>53</sup>

Por outro lado, o autor reconhece que uma aplicação irrestrita da boa-fé também oferece riscos. Por isso, pondera Cândido Rangel Dinamarco que não é lícito elevar o dever de lealdade a níveis extremados, em prejuízo à efetividade do contraditório e ampla defesa. O litigante bem intencionado não pode ser prejudicado pelas normas voltadas a coibir o abuso do processo, razão pela qual as situações concretas em que eventual conduta antiética é suscitada devem ser interpretadas com certa razoabilidade. Não se busca coibir a astúcia, mas tão somente a má-fé.<sup>54</sup>

Para Arthur César de Souza, todos os participantes do processo têm o dever de atuar em obediência à boa-fé. Tal dever resulta do caráter cooperativo do processo,

---

<sup>50</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil vol II*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 162-165

<sup>51</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil vol II*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 259

<sup>52</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil vol II*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 259-263

<sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil vol II*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 265-266

<sup>54</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil vol II*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 266

que tem por objetivo a descoberta da verdade a fim de que a decisão proferida seja justa e equânime.<sup>55</sup>

Moacyr Amaral dos Santos destaca que no curso do processo, têm as partes o dever de pautar suas ações segundo as normas de boa-fé. Deste modo, devem elas colaborar com o órgão jurisdicional no correto desenvolvimento da relação processual e na perfeita administração da Justiça. Agir de modo contrário resulta em ilícito processual, cuja prática busca ser evitada no processo civil através da imposição às partes de deveres de lealdade processual. O desrespeito a tais deveres configura abuso do direito, cujo pressuposto é a falta de boa-fé.<sup>56</sup>

Deste modo, ante a análise dos diferentes posicionamentos doutrinários, conclui-se que o dever de veracidade é alicerçado na norma fundamental de boa-fé, cuja observância se faz necessária no modelo cooperativo adotado pelo processo civil brasileiro. Apesar de as partes disporem da narrativa que irão apresentar em juízo, não podem elas empregar mentiras para a defesa de seus interesses, pois isso constituiria um exercício abusivo de seus direitos processuais, eis que exercidos em desconformidade à boa-fé.

A compreensão da boa-fé e da cooperação são necessárias ao estudo do dever de veracidade, pois conforme se verá a seguir, elas orientam a identificação da violação ao dever em tela e a aplicação das sanções pertinentes.

### 2.3 FUNDAMENTOS DO DEVER DE VERACIDADE NA ÉTICA ADVOCATÍCIA

Além de o dever de veracidade fincar seus alicerces na própria finalidade do processo civil, constata-se que na ética advocatícia também se encontram os fundamentos para sua observância.

A comunidade de trabalho que é o processo é constituída por diferentes atores, cada qual com sua específica atribuição.

Muito embora tais atores trabalhem em conjunto para que o processo cumpra sua finalidade por força da cooperação preconizada pelo processo, certos conflitos são inevitáveis em decorrência das diferentes funções por eles exercidas.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> SOUZA, Artur César de, *Das Normas Fundamentais do Processo Civil*, São Paulo: Alamedina, 2015, p. 251-253

<sup>56</sup> AMARAL, Moacyr, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil vol. 2*, p. 319-323

<sup>57</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 84-85

Geoffrey Hazard e Angelo Dondi anotam que, embora a relação entre juízes e advogados seja concebida tendo em vista a produção de uma solução justa ao fim da lide, seus papéis são muito distintos e, em certa medida, conflitantes. Diz-se que há uma cooperação, pois juízes e advogados operam segundo normas, convenções e práticas aceitas e compreendidas por todos na direção do desfecho do processo. Apesar disso, remanesce um conflito nessa relação: o advogado quer a vitória para o seu cliente, enquanto o juiz tem por objetivo encontrar uma solução justa para o caso.<sup>58</sup>

O juiz busca decidir uma disputa em conformidade com a avaliação mais precisa possível dos fatos e a interpretação mais pertinente da lei. Para adequadamente examinar os fatos, o magistrado deve ter conhecimento de todas as provas pertinentes.<sup>59</sup>

Já o advogado tem por missão obter o melhor resultado possível para o seu cliente, observando-se as provas disponíveis e os limites legais estabelecidos.<sup>60</sup> No direito brasileiro, tais limites compreendem tanto os limites legais que vinculam a prática processual conforme previstos no Código de Processo Civil quanto as normas éticas que balizam sua atuação e que se encontram insculpidas em seu Código de Ética profissional.

A parcialidade é o traço característico do advogado, determinando a profunda diferença entre ele e o juiz. Cabe ao juiz ser imparcial, e ao advogado exercer seu partidarismo, pois do contrário não será possível ao magistrado conservar sua imparcialidade. A contraposição das parcialidades dos advogados adversários assegura a imparcialidade do juiz, necessária à adequada resolução do litígio.<sup>61</sup>

Observam os autores que a realidade forense pode oferecer delicados desafios éticos ao advogado. Segundo Geoffrey Hazard e Angelo Dondi, a realidade por vezes apresentará conflitos cuja solução não é imediata, sendo difícil ao causídico seguramente afirmar o que é o certo a ser feito em dada situação, até porque os clientes que vêm em busca de seus serviços requisitando a defesa em um processo judicial estão imersos em um conflito entre seus direitos e obrigações, e nem sempre

---

<sup>58</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 84-85

<sup>59</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 85

<sup>60</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 85

<sup>61</sup> CALAMANDREI, Piero, *Eles, os Juízes*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 78-80

o advogado que os defende estará do lado mais correto da demanda de um ponto de vista moral.<sup>62</sup>

O juiz, mesmo ao decidir casos difíceis, tem a consciência tranquila, sorte esta que não necessariamente se estende ao advogado. A clássica pergunta moral ao advogado é: “como você pode defender alguém que sabe ser culpado?”. Os autores relatam que a crítica mais costumeira endereçada aos advogados é que eles devem buscar realizar a justiça e não apenas a vitória de seus clientes. Uma versão mais leve dessa crítica é de que o advogado não deve buscar a vitória a qualquer preço.<sup>63</sup>

Sendo o advogado parcial, sua atuação se dará de modo a beneficiar seu cliente em detrimento do adverso o tanto quanto possível. Por causa disso, questionamentos avultam acerca dos limites desse partidatismo. A questão de até onde vai a lealdade advocatícia é tema de intensos debates acadêmicos, ensejando diversos tipos de crítica ao profissional da advocacia em razão disso. A mais polêmica das críticas, na concepção de Geoffrey Hazard e Angelo Dondi, é a de que cabe ao advogado defender seu cliente a qualquer custo, dedicando seus esforços e alma a causas que ele sabe serem injustas.<sup>64</sup>

O advogado é sujeito parcial e é o que está em maior proximidade com a parte. Em razão de seu dever de sigilo, terá ele acesso a informações que possivelmente faltarão ao juiz, não sendo possível exigir que a parte, em juízo, seja ali mais sincera e espontânea do que se estivesse ao conversar reservadamente com seu advogado, resguardando-se as informações pelo dever de sigilo. Como resultado, o advogado saberá de algumas informações cruciais para o deslinde do caso, as quais talvez faltem ao juiz e à outra parte. Tem o advogado o dever de manter tais informações em segredo, em virtude das próprias normas éticas que o regem.<sup>65</sup>

Como resultado dessa disparidade informacional entre advogado e juiz, verifica-se que no julgamento da lide eventualmente poderão faltar informações de alta relevância retidas pelo advogado. Espera-se que o juiz encontre a verdade nas apresentações das partes, e do advogado se espera que apresente a versão dos fatos de modo unilateral e favorável a seu cliente. A possibilidade de o juiz conseguir

---

<sup>62</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 86

<sup>63</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 115-116

<sup>64</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 86-87, 115-118.

<sup>65</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 98-100

compreender a verdade dos fatos mostra-se restringida tanto pelas limitações legais inerentes ao processo como também pelas fontes de prova e competência dos advogados envolvidos no litígio.<sup>66</sup>

Por causa dessa dificuldade em se obter informações relevantes ao deslinde da causa, informações estas que poderão ser de conhecimento do advogado, é possível que algumas decisões judiciais sejam fruto de um erro do qual o advogado terá plena ciência.<sup>67</sup>

Em decorrência dessas limitações que se erguem diante do juiz quanto à compreensão dos fatos, tem-se que os advogados, com seu trabalho, por vezes obterão resultados de cuja justiça eles próprios irão duvidar. Tais casos podem resultar de variados fatores, tais como as já citadas limitações quanto à possibilidade de se obter a verdade em sede processual ou a própria incompetência do advogado adverso em representar seu cliente no litígio.<sup>68</sup>

Por causa disso, questiona-se se, em nome do partidarismo inerente a advocacia, poderia o profissional valer-se de expedientes antiéticos na defesa de seus clientes, sendo a mentira o exemplo mais notório. Deste modo, avultam questionamentos acerca de até que ponto está o advogado comprometido com a verdade.

O partidarismo advocatício por certo é exercido tendo em vista o objetivo de resultados favoráveis ao cliente, mas tal partidarismo não pode ser exercido de modo irrestrito. Cabe ao advogado, na defesa de seu cliente, observar os preceitos éticos que o regem, haja vista seu papel como membro indispensável à administração da Justiça.<sup>69</sup>

Para que o processo cumpra sua finalidade, a atuação do advogado é indispensável. Todavia, não basta a mera presença do causídico para tanto, sendo também imperioso que sua atuação se dê de forma ética, haja vista que o desempenho de sua função se dá em atenção também ao interesse público. A atuação advocatícia deve se dar em obediência aos limites éticos expressamente previstos no

---

<sup>66</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 100

<sup>67</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 116

<sup>68</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 87-87

<sup>69</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, p. 181-183

Código de Ética e Disciplina, bem como em atenção às demais regras constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>70</sup>

Além do mais, ao se considerar o compromisso do advogado com seu cliente, importa sublinhar que o advogado é sujeito a uma obrigação de meios, e não a uma obrigação de resultados. O cliente não contrata a vitória da causa, mas os instrumentos técnicos, jurídicos e culturais de que o advogado dispõe. Seu intento em vencer a causa não é justificativa para que ele atue de modo ilícito na condução do processo.<sup>71</sup>

Para Paulo Roberto de Gouvêa Medina, a advocacia deve se subordinar a determinadas normas de conduta que disciplinem seu exercício, a fim de que esta seja exercida de maneira consentânea com sua finalidade. Deste modo, mediante a obediência às regras da ética advocatícia, se assegurará a confiança e respeito nas relações estabelecidas entre os profissionais que as exercem e as pessoas com as quais eles se relacionem.<sup>72</sup>

As regras éticas que regem a advocacia, para o autor, não podem se dissociar dos demais padrões de comportamento que dão dignidade ao trabalho profissional e uniformizam a disciplina da classe, tendo em vista a responsabilidade pessoal que tem o advogado com o restante da sociedade. Enfatiza o autor que, caso fosse possível isentar a advocacia da obediência a regras de conduta, ter-se-ia um grupo profissional destituído de coesão e compromisso com a sociedade.<sup>73</sup>

Sendo a profissão liberal que é, a advocacia necessita para seu salutar exercício da adoção de normas éticas destinadas a disciplinar sua conduta. Isso porque, segundo o autor, a profissão liberal distingue-se da profissão mercantil: embora os profissionais de ambas as áreas devam agir de modo ético, do profissional liberal são exigidos pela sociedade atributos como competência, independência e probidade. A sociedade, prossegue o autor, tem o direito de exigir que o profissional de categoria liberal atue em conformidade a valores éticos e uniformes.<sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 44-46

<sup>71</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p.57-58

<sup>72</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1

<sup>73</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1

<sup>74</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2-3

A necessidade da observância a valores éticos avulta no caso da advocacia, visto que tal atividade é desempenhada tendo em vista o múnus público para o qual foi criada. É o advogado profissional que exerce múnus público e função social, ainda que não atue em cargo público. Deste modo, conclui o autor que a advocacia é atividade que apenas pode ser exercida mediante a observância de rigorosos padrões éticos.<sup>75</sup>

Tendo em vista a relevante função social exercida pelo advogado, a lei que rege a advocacia atribuiu ao Conselho Federal da OAB a competência para alterar e editar o Código de Ética e Disciplina, diploma normativo que regula a deontologia advocatícia. De modo que a atuação forense do advogado se dê em conformidade aos valores éticos indispensáveis ao cumprimento de sua função social, o Estatuto da Advocacia estabelece, em seu art. 33<sup>76</sup>, ser dever do advogado seguir os ditames do Código de Ética e Disciplina.<sup>77</sup>

O Código de Ética contém normas, em sua maioria, proibitivas. Dentre as normas constantes no diploma em comento, encontra-se em seu artigo 2º, II o dever de veracidade.

Deste modo, o autor afirma que a advocacia deve ser exercida empregando-se a técnica adequada: deve o profissional, utilizando seu conhecimento, defender em juízo o ponto de vista da parte de maneira inteligente e didática, sempre de modo a persuadir o juiz das razões de seu cliente. Tal técnica, contudo, não pode ser exercida de qualquer modo. A observância dos cânones éticos por parte do advogado é imprescindível para que seja preservada a dignidade da profissão<sup>78</sup>, e entre os deveres éticos a que está o profissional adstrito encontra-se o dever de veracidade.

Paulo Lôbo, ao analisar a ética advocatícia, vincula a observância dos preceitos éticos por parte do advogado à função social inerente à atividade advocatícia. Observa o autor que é a própria Constituição Federal que em seu art. 133 prevê a indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça, positivando tal

---

<sup>75</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2-3

<sup>76</sup> Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

<sup>77</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 16, 20-21

<sup>78</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 21-23

norma a necessidade de legislação que regulamente a atividade. Ensina o autor que a indispensabilidade do advogado foi inserida no texto constitucional por motivos de ordem pública, visto ser a advocacia instrumento de efetivação da cidadania. A colocação da advocacia no texto constitucional é garantia da parte, segundo Paulo Lôbo.<sup>79</sup>

O Estatuto da Advocacia é a lei regulamentadora reclamada pelo art. 133 da CF<sup>80</sup>, reiterando o Estatuto em seu art. 2º, *caput*,<sup>81</sup> a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Se diz que o profissional é indispensável à administração da Justiça porque, mediante a representação e defesa dos interesses das partes por profissionais de idêntica habilitação e capacidade técnica é assegurada a paridade de armas no processo. Salienta o autor que o acesso igualitário à Justiça e à assistência jurídica adequada são direitos invioláveis do cidadão.<sup>82</sup>

O autor identifica na tríade que administra a Justiça - juiz, promotor e advogado - papéis e funções distintas: o primeiro julga, o segundo fiscaliza e o terceiro postula. Desta forma, entende o autor que cada um desses elementos exerce seu papel de modo igualitário, sendo que o juiz simboliza o Estado, o promotor representa a lei, e o advogado, o povo. O advogado, para Paulo Lôbo, é todo aquele que patrocina os interesses das partes, mesmo quando remunerados pelos cofres públicos.<sup>83</sup>

Dada a relevância da função advocatícia, preceitua o Estatuto da Advocacia em seu art. 2º, §1º<sup>84</sup> que a advocacia possui o caráter de serviço público, ainda que exercida em ministério privado. Portanto, apesar de não constituir atividade estatal, foi ela equiparada a serviço público em todas as suas finalidades. O *múnus público* que permeia a advocacia significa que se trata de atividade voltada não só para a satisfação de interesses privados, mas também à realização da Justiça.<sup>85</sup>

---

<sup>79</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26-27

<sup>80</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>81</sup> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

<sup>82</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26-27

<sup>83</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28-30

<sup>84</sup> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social

<sup>85</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28-30

Em razão de seu papel, entende o autor que o advogado cumpre uma função social à medida que não apenas é defensor do cliente, mas também possui relevância comunitária, devendo exercer seu ofício em atenção ao interesse social no bom desempenho de sua atividade.<sup>86</sup>

Deste modo, se pode concluir que a advocacia se trata de atividade de alta relevância social, e por esse motivo é que seu desempenho deve dar-se à luz de preceitos éticos. A conduta ética esperada dos profissionais da advocacia brasileira é objeto de detalhada normatização pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.<sup>87</sup>

A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias de sua vida profissional e pessoal. Os deveres previstos no Código de Ética não são meras recomendações de bom comportamento, mas normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade, cuja inobservância implica em sanções.<sup>88</sup>

O advogado, pontua Paulo Lôbo, deve portar-se de modo que mereça o respeito de todos, pois seu comportamento contribui para o prestígio ou desprestígio da classe. E, assinala o autor, a mais relevante virtude pela qual deve o advogado zelar é a honestidade. A honestidade é o valor maior da ética advocatícia, devendo ser levada em conta contra todas as tentações que porventura se apresentem ao advogado. Deve o profissional da advocacia sempre se lembrar de que o resultado perseguido na causa não justifica o uso de todo e qualquer meio para sua vitória, pois não é a advocacia balcão de negócios e tampouco é ela compatível com a corrupção. A força do advogado reside em sua palavra e na autoridade moral que ostenta.<sup>89</sup>

Ruy Azevedo Sodré, ao analisar a ética advocatícia, encontra na finalidade da advocacia os fundamentos para os deveres éticos que devem nortear a atuação do advogado enquanto agente partidário.

Ruy Azevedo Sodré destaca que é o advogado órgão intermediário entre o juiz e a parte, acumulando duas tarefas ao representá-la: o interesse privado da parte em obter uma decisão judicial favorável e o interesse público em que o processo

---

<sup>86</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28-30

<sup>87</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p.179-181, 189-192

<sup>88</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 177-181

<sup>89</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 177-181

satisfatoriamente resolva o litígio. Por causa disso, afirma o autor que o advogado é, além de servidor de seu cliente, também servidor da sociedade e da Justiça.<sup>90</sup>

O cliente, quando recorre ao advogado para a defesa de seus interesses em juízo, o faz porque muito provavelmente envolveu-se em alguma situação conflituosa cujos aspectos jurídicos desconhece. O causídico é aquele que, através de suas habilidades intelectuais, irá zelar para que os interesses de seu cliente sejam defendidos em juízo. Bens como a honra, a família, a propriedade e outros que dizem respeito ao cliente são confiados ao advogado para que os defenda, motivo pelo qual o autor afirma que a relação entre o advogado e o cliente consiste em uma confiança que se entrega a uma consciência.<sup>91</sup>

Confiança porque o cliente está depositando no seu advogado a esperança de que seus relevantes bens de vida serão adequadamente defendidos em juízo. Consciência porque o advogado, enquanto responsável por tão relevante missão, deverá empregar suas habilidades na defesa dos interesses de seu cliente dentro dos limites éticos que regem seu agir. Ao assim proceder, o advogado possui uma responsabilidade de meio e não de resultado: não deve ele assegurar uma vitória ao seu cliente, mas, através de sua zelosa atuação, garantir que empregará todos os meios necessários para que a defesa por ele realizada em juízo se dê de modo mais correto e eficiente possível.<sup>92</sup>

No desempenho desse mister, o advogado possui uma responsabilidade em sua atuação. Não cabe ao causídico desempenhar seu papel de qualquer maneira, pois o satisfatório desempenho da advocacia requer um conjunto de habilidades e qualidades por parte do profissional. Não apenas o conhecimento das leis faz o advogado como também sua conduta.<sup>93</sup>

A conduta proba por parte do causídico, portanto, é necessária não apenas para que ele cumpra seu dever enquanto agente indispensável à administração da Justiça mas também para a satisfação dos interesses de seu cliente, abstendo-se de praticar atos ilícitos que possam vir a ser sancionados e portando-se de tal modo que

---

<sup>90</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 49-50, 60-61

<sup>91</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 556-559

<sup>92</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 57-60

<sup>93</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 58-61

sua respeitabilidade inspire no juiz a confiança necessária para ouvir e ponderar seus argumentos.<sup>94</sup>

O advogado deve não apenas dominar as próprias paixões como também a daqueles que o rodeiam. Não deve ceder a solicitações eticamente duvidosas, por mais sedutoras que pareçam ser. Sua honestidade, independência e moderação devem estar acima de toda a suspeita. Sua autoridade será tanto maior quanto menos motivos der à crítica de sua conduta.<sup>95</sup>

Deste modo, ante as exposições doutrinárias, conclui-se que o dever de veracidade encontra seus fundamentos também na natureza da própria advocacia e no Código de Ética e Disciplina, o qual positiva o dever em tela em seus arts. 2º, II e 6º, sendo sua observância obrigatória nos termos do art. 33 do Estatuto da Advocacia.

---

<sup>94</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 47-50

<sup>95</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 39-41

### 3 O CONTEÚDO DO DEVER DE VERACIDADE

A correta resolução da lide passa pela adequada compreensão dos fatos<sup>96</sup>, e esta talvez seja uma das mais difíceis missões que recaem sobre o magistrado. Os fatos, como já destacou Michelle Taruffo, não são realidades empíricas objetivas: no processo, não são trazidos os fatos em si, mas alegações sobre eles<sup>97</sup>. O conhecimento que o julgador tem dos fatos não é imediato - ele é, na verdade, mediado pelas narrativas<sup>98</sup> e é através da narrativa das partes quanto aos fatos que embasam a lide que o juiz compreenderá o que ocorreu no caso concreto, avaliando sua plausibilidade e capacidade de explicar as provas apresentadas em litígio – embora deva se salientar que não está o magistrado adstrito unicamente às narrativas das partes, pois pode construir sua própria.<sup>99</sup>

Por saber disso, alguns advogados possuem consciência do poder da narrativa, e valem-se dela para perseguir fins ilícitos no processo.

As narrativas tornam inteligíveis os dados fáticos de uma realidade muitas vezes confusa e contraditória. Elas são indispensáveis para que moldemos nossa visão de mundo e compreendamos a realidade em que estamos inseridos, pois possibilita que os fatos vivenciados tornem-se compreensíveis.<sup>100</sup>

Os benefícios e riscos das narrativas derivam do fato de que sua estrutura é naturalmente persuasiva.<sup>101</sup> Ela facilita tanto uma compreensão da realidade quanto uma deformação da mesma, visto que uma narrativa bem construída é capaz de induzir seu ouvinte a acreditar que os fatos ocorreram da forma como foram narrados - muito embora possam eles ter se sucedido de maneira bastante diversa.<sup>102</sup>

Por esse motivo, o correto entendimento quanto ao conteúdo do dever de veracidade exige uma compreensão de como as narrativas são construídas, a fim de

---

<sup>96</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 142

<sup>97</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012., p. 139-140, p. 228-230

<sup>98</sup> GRIFFIN, Lisa Kern, *Narrative, Truth and Trial*, p. 303

<sup>99</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, p. 228-230

<sup>100</sup> GRIFFIN, Lisa Kern, *Narrative, Truth and Trial*. **Georgetown Law Journal**, v. 101, n. 2, p. 281-336, Janeiro, 2013., p.287-288, 303-305

<sup>101</sup> GRIFFIN, Lisa Kern, *Narrative, Truth and Trial*. **Georgetown Law Journal**, v. 101, n. 2, p. 281-336, Janeiro, 2013., p. 302-305

<sup>102</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 302-305

que se possa identificar quais artifícios são vedados ao advogado ao construir a narrativa a ser apresentada em juízo.

O presente capítulo, em um primeiro momento, tratará de analisar a estrutura da narrativa processual persuasiva, identificado os fatores que fazem uma narrativa ser “falsa” ou “verdadeira”. Em seguida, se passará ao estudo de como é compreendido o dever de veracidade na perspectiva doutrinária e jurisprudencial. Ao final, se analisará como deve ser a conduta do profissional da advocacia em atenção ao dever de veracidade.

### 3.1 ELEMENTOS DA NARRATIVA PROCESSUAL

Observa Michelle Taruffo que o termo "narrativa" ganhou destaque na modernidade, sendo empregado de modo amplo e variável. Para o autor, os relatos apresentados em sede processual podem, em certa medida, ser considerados narrativas. Por esse motivo, a narrativa processual partilha de certas similaridades com outros tipos de narrativas, e, entre elas, está o fato de que para sua correta compreensão é preciso que seu ouvinte adentre em um estado de “suspensão de incredulidade”.<sup>103</sup>

Michelle Taruffo enfatiza que, ao apreciar uma determinada poesia ou romance, o leitor deve adotar uma suspensão de incredulidade. Para o autor, isso acontece porque a incredulidade deveria caracterizar a abordagem à experiência cotidiana, sendo ela necessária caso se queira aproveitar a experiência de se ler uma obra de modo mais profundo e satisfatório.<sup>104</sup>

O processualista italiano destaca que a suspensão da incredulidade é necessária para todo tipo de experiência estética e artística: apreciar um quadro de um pintor famoso ou uma escultura será uma experiência tanto melhor quanto mais se suspender a incredulidade, aproveitando as formas ali expostas.<sup>105</sup>

Exemplifica o autor que quando se está a ler um romance de ficção científica, ao se suspender a incredulidade se torna mais fácil inserir-se no contexto da narração

---

<sup>103</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 51-55

<sup>104</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 51-52

<sup>105</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, p. 51-55

e acompanhar o desenvolvimento da trama. A mesma suspensão de incredulidade se aplica às narrativas processuais.<sup>106</sup>

Ao fazer isso, o apreciador da narrativa poderá melhor compreendê-la, mas ao mesmo tempo incorrerá no risco de tomar por verdadeiros elementos da narrativa que são falsos. Michelle Taruffo oferece um exemplo de como uma narrativa bem construída é capaz de enganar aqueles que as leem em um estado de suspensão de incredulidade:

"Quando um Leitor Não Informado (LNI), que não sabe coisa alguma sobre Bolonha, lê o romance, encontra descrições de lugares em que se passam os acontecimentos da história. Essas descrições são geralmente detalhadas e realistas, descrevendo muito bem a atmosfera da cidade, dos lugares e do estilo de vida dos bolonheses. Em realidade, Grisham viveu em Bolonha por alguns meses justamente para colher informações e impressões dos lugares que pretendia descrever. Isso dá ao romance um sabor de autenticidade, de coerência e de realismo que pode ser apreciado por si só, e não somente porque acrescenta um forte sentimento de credibilidade às aventuras do Broker. Quando um Leitor Informado (LI), que conhece Bolonha bastante bem, lê o romance, sua abordagem torna-se instintivamente diferente; não somente por causa de um sentimento de familiaridade que um LNI não pode experimentar. O LI pode ser levado a distinguir, nas descrições de Grisham, enunciados que são epistemicamente diversos um do outro.

a) Alguns (...) desses enunciados são verdadeiros. Por exemplo, quando Grisham escreve que no centro de Bolonha há duas torres medievais chamadas Asinelli e Garisenda, escreve um enunciado verdadeiro, visto que na Bolonha que existe no mundo da realidade empírica tais torres de fato existem e têm aqueles nomes. Analogamente, a afirmação de que na Via Zamboni, n. 22 existe um prédio em que se encontra a faculdade de direito da Universidade de Bolonha é também verdadeira. Até aqui, nenhum problema. Essas afirmações, como muitas outras, soam verdadeiras para o LI porque refletem a realidade material dos lugares que descrevem. Para o LNI soam verossímeis, o que para ele é suficiente.

b) Quando Grisham escreve que no prédio da faculdade de direito há salas dos professores, faz uma afirmação que soa verossímil, pois em muitos casos (ou na maior parte dos casos) as salas dos professores encontram-se nos edifícios principais das faculdades. Por conseguinte, essa afirmação é verossímil porque corresponde àquilo que ocorre normalmente. O problema é que no caso particular o enunciado é verossímil, mas falso, pois as salas dos professores da faculdade jurídica de Bolonha não se encontram naquele edifício. Nada de surpreendente nisso: muitas coisas que parecem verossímeis somente porque correspondem ao *id quod plerumque accidit* em realidade não existem. De qualquer modo, nada disso é relevante para o LNI: para ele a verossimilhança da assertiva relativa às salas dos professores é suficiente para assegurar a coerência da narrativa. A situação do LI é diversa: ele compreende que a coerência da narração é mantida porque a narrativa é verossímil, mas percebe o afastamento da descrição da realidade no âmbito da invenção e da fantasia, visto que ele sabe que a realidade é diversa da descrição feita por Grisham.

c) Quando Grisham escreve que no prédio da faculdade de direito encontra-se também a sala do professor Rudolph Viscovitch, faz uma afirmação que é descritivamente falsa; entretanto, essa não pretende ser verdadeira nem

---

<sup>106</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 55-59

verossímil, não podendo ser tomada como tal. De fato, todo leitor (informado ou não informado) já sabe que o professor Rudolph Viscovitch não existe e é somente um personagem criado pelo autor: isso resulta claro da descrição do primeiro encontro do Broker com o professor em um café, poucas páginas antes. De fato a coerência narrativa da história é assegurada, visto que o professor Viscovitch é descrito como um homem de meia idade e com barba, muito normal, que corresponde a um tipo humano bastante comum que pode muito bem corresponder à imagem de um professor, não como uma criatura verde vinda de Marte"<sup>107</sup>.

Como se pode depreender do exemplo, Michelle Taruffo apresenta uma narrativa bem construída e examina os efeitos que ela causa em seus leitores. Trata-se de uma narrativa bem escrita e que mistura elementos verdadeiros e falsos. O leitor informado - aquele que possui conhecimento prévio quanto a alguns dos fatos apresentados na narrativa em tela - sabe que algumas das informações narradas não correspondem à realidade e por isso não se deixa enganar. O leitor não informado, entretanto, não partilha da mesma sorte.

Como algumas das informações presentes na narrativa destacada por Michelle Taruffo correspondem a fatos verossímeis e costumeiramente verificáveis na realidade, o leitor não informado se deixa por eles convencer. Sua suspensão de incredulidade torna mais fácil que seja persuadido da “veracidade” destes elementos falsos presentes na narrativa, pois, embora falsos, são eles verossímeis.<sup>108</sup>

Assim como a narrativa do exemplo acima, uma boa narrativa processual não necessariamente será verdadeira. Por vezes, salienta o autor, se espera que ela o seja, e o leitor permanece incrédulo até que se convença de que ela corresponde à realidade material dos fatos. Mas isso não necessariamente ocorrerá.<sup>109</sup>

Discernir o que é verdadeiro e o que é falso em uma narrativa processual, contudo, não é uma tarefa simples.

Explica Taruffo que enunciados que descrevem fatos devem ser diferentes de enunciados que emitem juízos de valor, não sendo possível que um derive do outro. Salienta o autor que a separação entre enunciados descritivos e enunciados valorativos é pouco nítida no processo, pois tais enunciados encontram-se mesclados em âmbito processual. Em juízo, os fatos trazidos aos autos normalmente já são

---

<sup>107</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 55-57

<sup>108</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 58

<sup>109</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 57-59

valorados juridicamente, e é objeto de discussão a possibilidade de se estabelecer uma absoluta separação entre o fato e o direito.<sup>110</sup>

Apesar do fato e sua valoração encontrarem-se mesclados na narrativa processual, é importante salientar que apenas os enunciados descritivos são passíveis de prova. Enunciados que expressam um juízo de valor, segundo Michelle Taruffo, podem ser justificados mediante a argumentação, mas não provados.<sup>111</sup> Compreender essa distinção entre o que pode e o que não pode ser provado é necessário para que se entenda o que é uma narrativa falsa.

Na visão do autor, as provas aportadas ao processo dizem respeito tão somente aos fatos, mas não às suas valorações.<sup>112</sup> Narrativas, portanto, congregam elementos passíveis de prova e elementos que não podem ser provados, mas apenas justificados. Deste modo, segundo Taruffo, a narrativa falsa será aquela que contenha elementos descritivos que não podem ser provados.<sup>113</sup>

Devido a inter-relação entre os elementos individuais de uma narrativa e seu todo, um único elemento seu é capaz de impactar totalmente o conteúdo da narrativa.

Explica Michelle Taruffo que o significado das partes singulares de uma história somente pode ser interpretado com referência à totalidade das partes. O autor compara a relação entre as partes da narrativa e seu todo a um mosaico, pois, assim como no mosaico, cada peça é determinada por sua posição no desenho final. Contudo, o significado do mosaico é determinado pelas cores e posição de cada peça.<sup>114</sup>

Disserta o autor que o significado de cada parte de um texto depende de seu conjunto, e o significado geral do texto é definido por suas partes. O mesmo vale para narrativas processuais: uma narrativa dos fatos da causa está compondo as diversas partes do acontecimento, em um texto no qual cada parte assume um significado.

---

<sup>110</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 76-77

<sup>111</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 76-77.

<sup>112</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 76-77

<sup>113</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, 88-93

<sup>114</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 85-88

Esse significado também é determinado pelo contexto da narrativa em seu todo, que por sua vez é uma combinação ordenada e coerente de enunciados particulares.<sup>115</sup>

Deste modo, conclui-se que o significado de uma narrativa depende de seus elementos individuais. Uma boa narrativa será aquela que entrelaça os fatos que a compõem de maneira que seja ela persuasiva e plausível, mas isso somente não faz da narrativa efetivamente verdadeira, pois apenas assim será considerada caso todos os fatos que a compõem sejam verdadeiros.<sup>116</sup>

Deste modo, se compreende que em certos casos uma narrativa processual será “boa” – isto é, habilmente construída de modo a ser plausível e convincente -, mas não será “verdadeira”. A verdade da narrativa, segundo Michelle Taruffo, está no fato de que seus elementos individuais podem ser provados, e uma narrativa falsa terá ao menos um enunciado relativo aos fatos que não pode ser provado.<sup>117</sup>

Mas o que leva uma narrativa a ser considerada boa? Isto é, o que torna uma narrativa plausível e persuasiva? J. Christopher Rideout oferece uma resposta.

J. Christopher Rideout, ao estudar sobre a estrutura da narrativa processual, identifica em sua estrutura a raiz de seu poder de persuasão. Para o autor, narrativas, se bem construídas, podem ser convincentes e persuasivas, e assim será considerada a narrativa que for coerente, correspondente e fiel.<sup>118</sup>

Uma narrativa será “coerente” quando seus elementos internos estiverem bem articulados de modo que não contenham contradições. Além do mais, destaca o autor que uma narrativa será tanto mais coerente quanto menos lacunas deixar. Uma narrativa bem estruturada sob o ponto de vista da coerência será uma narrativa não contraditória e completa na maior medida possível.<sup>119</sup>

Uma narrativa persuasiva, prossegue o autor, é uma narrativa que contenha a característica da “correspondência”. Isso significa dizer que ela deve corresponder às generalizações sobre as ações humanas - os chamados *stock stories*. Tais generalizações correspondem a arquétipos sobre o que é esperado acerca da

---

<sup>115</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, p. 85-88

<sup>116</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 88-93

<sup>117</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 88-93

<sup>118</sup> RIDEOUT, J. Christopher, *Storytelling, Narrative Rationality, and Legal Persuasion*, **The Journal of the Legal Writing Institute**, vol.14, p. 53-86, 2008, p. 55

<sup>119</sup> RIDEOUT, J. Christopher, *Storytelling, Narrative Rationality, and Legal Persuasion*, **The Journal of the Legal Writing Institute**, vol.14, p. 63-66

realidade. Havendo correspondência com tais arquétipos, será a narrativa “plausível”.<sup>120</sup>

Por fim, destaca o autor que o último elemento da narrativa persuasiva é a “fidelidade”. A narrativa deve afetar o ouvinte de tal modo que ele se sinta estimulado à ação. Isso ocorrerá se a narrativa encontrar ressonância em seus valores, levando-o a identificar como certa determinada postura a ser tomada após ouvi-la. A narrativa que apresenta fidelidade é aquela que ressoa com narrativas que são verdadeiras para a audiência em específico, estimulando-a a crer em sua veracidade e tomar determinada atitude a respeito dos fatos narrados.<sup>121</sup>

Tais elementos, segundo o autor, são suficientes para construir uma narrativa convincente e persuasiva.<sup>122</sup> Mas isso não fará dela uma narrativa verdadeira, conforme salientado anteriormente.

Diante desse cenário, distingue Michelle Taruffo as seguintes situações: a) a narrativa pode ser boa e falsa, como muitos romances bem escritos; b) a narrativa pode ser ruim e verdadeira, como a narrativa construída pelo historiador que, sem descrevê-la de modo interessante, constrói um relato dos eventos históricos de maneira verdadeira porém muito mal escrita; c) a narrativa pode ser ruim e falsa, como é o caso de muitos romances mal escritos e d), pode a narrativa ser boa e verdadeira, como é o caso de relatos históricos bem redigidos.<sup>123</sup>

A distinção estabelecida por Michelle Taruffo é relevante ao se considerar o papel das lacunas na construção de narrativas. A depender da perspectiva adotada pelo juiz do caso - se holística ou analítica - a falta de provas de determinado enunciado descritivo que compõe a cadeia de fatos da narrativa determinará se a narrativa pode ser considerada falsa ou verdadeira.<sup>124</sup>

Para o juiz que adota a concepção holística, a falta de provas de determinado enunciado pode ser suprida mediante o uso de conhecimentos do senso comum. Em outras palavras, se não foi provado que o enunciado é verdadeiro, mas sendo a

---

<sup>120</sup> RIDEOUT, J. Christopher, *Storytelling, Narrative Rationality, and Legal Persuasion*, **The Journal of the Legal Writing Institute**, vol.14, p. 53-86, 2008, p. 66-78

<sup>121</sup> RIDEOUT, J. Christopher, *Storytelling, Narrative Rationality, and Legal Persuasion*, **The Journal of the Legal Writing Institute**, vol.14, p. 69-78

<sup>122</sup> RIDEOUT, J. Christopher, *Storytelling, Narrative Rationality, and Legal Persuasion*, **The Journal of the Legal Writing Institute**, vol.14, p. 55

<sup>123</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 89-93

<sup>124</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 90-92

situação do enunciado costumeiramente observável, então se presume sua veracidade. A narrativa é boa, e o fato sem provas é presumido verdadeiro com base em conhecimentos do senso comum.<sup>125</sup>

Já para a concepção analítica, a falta de provas referentes ao enunciado descritivo em questão é insuperável. O fato não foi provado, e como resultado, aquele enunciado descritivo é falso. Caso os demais enunciados descritivos que compõem a cadeia de fatos da narrativa sejam provados, serão eles verdadeiros, mas isso não fará do fato desprovido de provas verdadeiro. A narrativa pode até ser boa, mas ela não será considerada verdadeira, pois um dos fatos que a compõem não foi provado.<sup>126</sup>

Deste modo, conclui-se que narrativas podem ser decisivas para o deslinde da causa e uma das habilidades mais relevantes do advogado é saber construir boas narrativas. A narrativa bem construída será potencialmente mais apta a persuadir o juiz de que a parte faz jus à pretensão que apresentou em juízo, e por isso a formulação de narrativas requer cuidado redobrado por parte do advogado.

Contudo, deve-se ter em mente que no processo as partes irão apresentar pontos de vista conflitantes em maior ou menor grau, e isso se refletirá em narrativas distintas acerca dos fatos. O processo se desenvolve em contraditório e, ao final, uma das narrativas prevalecerá.<sup>127</sup> Pode acontecer também de o juiz, não tendo se convencido das narrativas apresentadas em juízo, construa sua própria narrativa acerca do que compreendeu dos fatos.<sup>128</sup>

Assim sendo, haja vista o potencial persuasivo das narrativas e sua capacidade de induzir o juízo a erro, justifica-se a relevância da aplicação do dever de veracidade na construção das narrativas. As propriedades estruturais da narrativa são capazes de gerar em seus ouvintes uma indiferença à falsidade de seu conteúdo. Como alguns advogados sabem disso, valem-se desse conhecimento para construir narrativas deliberadamente falsas, induzindo o juízo a erro e frustrando a finalidade do processo na justa composição da lide.

---

<sup>125</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 91-92

<sup>126</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 91-92

<sup>127</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 71-73

<sup>128</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 71-73

Serão as partes livres para construir a narrativa processual que mais atender aos seus interesses, mas certos limites éticos devem ser observados na construção das mesmas.

### 3.2 CONTEÚDO E LIMITES DO DEVER DE VERACIDADE

O conteúdo do dever de veracidade é objeto de significativa controvérsia doutrinária. Como antes mencionado, as partes introduzem no processo sua versão dos fatos, necessariamente deformando-os com sua subjetividade.

Como narrativas são inerentemente persuasivas e suas características estruturais são capazes de fazer o julgador tomar por verdadeiros fatos que, na verdade, jamais ocorreram ou que ocorreram de maneira bastante distinta da maneira com que foram narrados, existe uma preocupação em mitigar o grau de deformação que os fatos sofrerão.

O dever de veracidade busca cumprir a delicada tarefa de compelir as partes a abster-se de proferir inverdades ou de construir narrativas que sejam sabidamente falsas quanto a alguns de seus elementos ou, ainda, em sua totalidade. Contudo, considerando que o processo desenvolve-se em contraditório e que as narrativas apresentadas foram construídas com a deliberada intenção de persuadir o julgador do ponto de vista da parte, definir o conteúdo do dever de veracidade suscita certa polêmica doutrinária. Por esse motivo, serão apresentadas as diferentes posições doutrinárias acerca do assunto.

José Manoel Arruda Alvim busca delimitar o conteúdo jurídico do dever de veracidade tal qual positivado no CPC 73. Para este autor, o dever de veracidade é um dos mais primordiais aspectos do dever de lealdade, sendo sua violação modalidade de abuso do direito.<sup>129</sup>

Na visão do autor, a alta finalidade do processo não pode prescindir da colaboração ética das partes, pois para que ela seja atingida devem os fatos ser adequadamente apreciados, uma vez que são eles o pressuposto de aplicação da lei ao caso concreto. Assim sendo, pontua o autor que essa é a razão pela qual se das partes não fosse esperado o cumprimento de tal dever, o juiz se defrontaria com ainda

---

<sup>129</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 121-123

mais dificuldades na resolução do litígio: teria ele de "lutar" contra as partes e sua malícia.<sup>130</sup>

O autor sustenta que o dever de veracidade recai não apenas sobre o litigante como também sobre seu advogado, visto que dita norma não faz distinção entre um e outro. Todos os partícipes do processo se submetem ao dever de não alterar a verdade dos fatos. Todavia, aponta o autor que significativa parcela doutrinária entende que referido dever é um inconveniente para o processo, visto que põe em risco o direito à defesa.<sup>131</sup>

Em que pese tal crítica, o autor entende ser a mentira processual prática que acarreta grave dano à atividade judicante e por isso deve ser combatida. Observa o autor que para neutralizar a mentira é necessário a abertura de fase probatória, o que onera e atrasa ainda mais o deslinde do feito.<sup>132</sup>

Deste modo, conclui o autor que não pode ser permitido às partes mentir no processo. Repelir a mentira da parte é a finalidade do dever de veracidade, porém é necessário que se compreenda qual "verdade" é exigida por tal dever.<sup>133</sup>

Analisando a doutrina alemã, José Manoel Arruda Alvim destaca que a verdade exigida pelo direito alemão é uma verdade subjetiva, e o objeto do dever compreende tão somente os fatos alegados. Em outras palavras, por meio do dever de veracidade se busca evitar que a parte afirme fatos de cuja falsidade tenha consciência. Isso ocorre porque a verdade material é, na maioria das vezes, desconhecida dos litigantes, sendo apenas possível exigir aquilo que eles saibam dentro de suas limitações.<sup>134</sup>

Salienta o autor que não é apenas através de mentiras que a verdade dos fatos é alterada, mas também por meio de omissões. Por esse motivo, o autor ressalta a importância de se compreender o dever de veracidade tanto como vedação à mentira como também proibição de omissões que impliquem em uma narrativa completamente falsa dos fatos. Caso a parte instaure um processo embasado em

---

<sup>130</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 121

<sup>131</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 124

<sup>132</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 123

<sup>133</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 126-128

<sup>134</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, 1975, p. 126-128

fatos deliberadamente falsos, estará caracterizada a violação ao dever de veracidade.<sup>135</sup>

Ao fazer afirmações quanto aos fatos no processo, deve a parte abster-se de fazer afirmações que saiba serem inverídicas, mas não só. Em outros momentos, o autor destaca que a parte fará afirmações sobre as quais não tem certeza: situações duvidosas que requerem maior discussão e produção probatória. Quando tais afirmações forem feitas, deve a parte salientar seu caráter duvidoso em sua manifestação sob pena de infração ao dever de veracidade. De igual modo, não pode a parte levantar dúvidas que saiba serem infundadas quanto às afirmações sobre fatos feitos por seu adverso.<sup>136</sup>

Como antes dito, o autor entende que o dever de veracidade também contempla as omissões da parte. Isso significa que caso a parte se omita quanto a um fato essencial para a justa resolução da demanda também se violará o dever de veracidade, pois se dito fato tivesse sido exposto o pedido feito na exordial talvez não pudesse ser feito tal qual por ela entabulado.<sup>137</sup>

Além disso, relata o autor que os fatos podem ser entrelaçados de tal modo que a totalidade do relato quanto a eles feito pela parte pode ser falso. Fatos podem ser distorcidos isolada ou estruturalmente, e isso pode também implicar na alteração da verdade dos fatos. Deste modo, para José Manoel Arruda Alvim, compete à parte fornecer ao juiz um quadro correto quanto aos fatos da lide.<sup>138</sup>

Em síntese, entende José Manoel Arruda Alvim que o dever de veracidade compreende tanto o dever de a parte alegar apenas aquilo que de boa-fé tenha conhecimento quanto o dever de completude, isto é, o dever de não deliberadamente omitir fatos que saiba que irão distorcer seu relato de tal modo que inviabilizariam eventual pedido seu.<sup>139</sup>

Fernando da Fonseca Gajardoni, ao comentar sobre o conteúdo do dever de veracidade, entende que tal dever exige que a relação de direito material seja

---

<sup>135</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 153-156

<sup>136</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 127

<sup>137</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p.155-156

<sup>138</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 126-128

<sup>139</sup> ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado vol.2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 126-129

reproduzida no processo com maior fidelidade possível ao que ocorreu no plano da realidade.<sup>140</sup>

Salienta o autor que a verdade é um conceito intensamente discutido no âmbito filosófico, havendo dúvida se há só "uma" verdade. Por causa disso, para o autor, o dever de veracidade deve ser considerado em termos relativos, pois os fatos são apresentados segundo o ponto de vista de quem os expôs.<sup>141</sup>

Afirma o autor que o dever de veracidade se propõe a repelir afirmações que objetivamente alterem os fatos, omissões dolosas ou a intencional apresentação de fatos falsos. Ao questionar-se se o dever de veracidade implica no dever da parte trazer a juízo fatos desfavoráveis a seus interesses no processo, destaca o doutrinador que tal questão suscita controvérsia: alguns autores entendem que ninguém é obrigado a articular fatos prejudiciais a si próprio em juízo, enquanto que para outros tal dever subsiste mesmo em tais condições<sup>142</sup>. Ao fim, destaca o autor que o CPC luso estabelece que deve a parte dizer a verdade mesmo que ela seja desfavorável a si.<sup>143</sup>

Helena Najjar Abdo, em seu turno, ao analisar o dever de veracidade, compreende que tal dever está em conexão com todos os deveres das partes e de seus procuradores. Entende a autora que tal dever pode ser definido como a necessidade das alegações das partes estarem em conformidade à verdade.<sup>144</sup>

Citando Francesco Carnelutti, a autora informa que o processualista italiano entende que as partes possuem o dever de dizer a verdade em razão da finalidade do processo, o qual é permeado por elevado interesse público. Por causa disso, prossegue Francesco Carnelutti, é que pode se entender que o processo não serve à parte, mas a parte é quem serve ao processo.<sup>145</sup>

---

<sup>140</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Arts. 77 e 81, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 289-290

<sup>141</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Arts. 77 e 81, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 289-290.

<sup>142</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Arts. 77 e 81, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 289-290.

<sup>143</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Arts. 77 e 81, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 289-290.

<sup>144</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 134-140

<sup>145</sup> GROSSMAN, Kaethe, *apud* ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 135

Segundo o autor, a questão do dever de veracidade pode ser encarada a partir de dois pontos de vista: um lógico e outro prático.<sup>146</sup>

Do ponto de vista lógico, não pode a parte se subtrair dos preceitos ditados pelo interesse público. Por outro lado, do ponto de vista prático, deve-se considerar que a parte é instrumento do processo e opera sob a própria iniciativa e liberdade. No litígio, as partes valem-se de sua força e astúcia para a defesa de seus interesses e, deste modo, qualquer limite imposto à sua liberdade a comprometeria em rendimento. Por causa disso, o autor pontua que, no estudo do dever de veracidade, é necessário que se encontre uma "*soluzione di misura*", na qual se busca estabelecer um equilíbrio entre a liberdade das partes e o dever em tela.<sup>147</sup>

De modo a delimitar o conteúdo e objeto do dever de veracidade, busca Helena Najjar Abdo suporte na doutrina germânica, apoiando-se nos estudos de Kaethe Grossman para tal tarefa. Para Kaethe Grossman, duas teorias se desenvolveram a respeito das alegações das partes: a primeira delas considera a alegação da parte como uma manifestação de vontade, enquanto a segunda a considera como uma exteriorização do conhecimento. Para a primeira teoria, sendo a alegação da parte uma manifestação de vontade, ela não comportaria conceitos como de verdade ou mentira. Todavia, salienta a autora alemã que tal teoria se encontra superada, pois entende-se que as afirmações das partes correspondem a conhecimento que tenham de fatos ou direitos, e não manifestações de vontade pura e simplesmente.<sup>148</sup>

Kaethe Grossman analisa a abrangência do dever de veracidade e suas implicações para a atuação das partes no processo. Helena Najjar Abdo sintetiza as conclusões da autora acerca da abrangência e conteúdo do dever de veracidade:

a) são igualmente compreendidas as manifestações orais e escritas; b) o dever se estende tanto às afirmações positivas (afirmação de um fato) quanto negativas (negação de um fato), c) a omissão (silêncio) e a informação incompleta sobre fatos relevantes também devem ser consideradas infração ao dever de veracidade; d) as declarações ambíguas violam igualmente o referido dever, e) exige-se a veracidade no tocante tanto aos fatos controvertidos quanto aos fatos não discutidos (pois isso evitaria conluio das partes relativamente à alegação de fatos falsos para obter uma sentença de recíproca conveniência, em caso de processo simulado), f) os fatos acidentais

---

CARNELUTTI, Francesco, *Sistema del Diritto Processuale Civile*, Padova: Casa Edditrice Antonio Milani, 1936, p. 880-881

<sup>146</sup> Ibidem, p. 880-881.

<sup>147</sup> CARNELUTTI, Francesco, *Sistema del Diritto Processuale Civile*, Padova: Casa Edditrice Antonio Milani, 1936, p. 880-881.

<sup>148</sup> GROSSMAN, Kaethe, *apud* ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.135-136

estão, assim como os principais, sujeitos ao dever de veracidade, g) o dever não se limita a fatos que dizem respeito a direito material, estendendo-se também àqueles relativos ao direito processual, h) não só as alegações de fato, mas também as de direito estão sujeitas ao dever de veracidade, como já adiantado acima.<sup>149</sup>

James Goldschmit, também mencionado por Helena Najjar Abdo, ao afirmar que as afirmações das partes abrangidas pelo dever de veracidade correspondem a manifestações de conhecimento, acentua que ditas afirmações correspondem a fatos que são de conhecimento próprio, e não alheio. Por vezes, tais fatos têm por conteúdo direitos, desde que estes constituam o fundamento da pretensão, como a afirmação de propriedade de um bem imóvel, por exemplo.<sup>150</sup> <sup>151</sup> Helena Najjar Abdo salienta que, na doutrina brasileira o dever de veracidade aplica-se exclusivamente a fatos, e não a direitos.<sup>152</sup>

Ao examinar se a omissão também se encontra abrangida pelo dever de veracidade, a autora constata que tal tópico suscita significativa controvérsia. Busca a autora encontrar a resposta para tal indagação na doutrina estrangeira e nacional.<sup>153</sup>

Segundo a autora, a doutrina se divide quanto ao fato de o dever de veracidade vedar ou não a omissão.<sup>154</sup>

Menciona Helena Najjar Abdo que a doutrina brasileira costuma desdobrar o dever de veracidade em dois tipos: o dever de veracidade propriamente dito e o dever de completude. Destaca a autora que, ao tempo do CPC 73, o dever de completude estava positivado no art. 17, I, mas tal previsão foi suprimida. Por causa disso, entende a autora que a omissão não é mais vedada, não sendo exigido à parte mencionar todos os fatos circunstanciais e minúcias do processo, bastando que a parte forneça uma versão veraz dos fatos principais. Deste modo, é dado à parte que se abstenha de aludir a certos fatos desfavoráveis, contanto que isso não prejudique a veracidade da narração como um todo.<sup>155</sup>

<sup>149</sup> GROSSMAN, Kaethe, *apud* ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 137

<sup>150</sup> GOLDSCHMIDT, James, *apud* ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 136.

<sup>151</sup> GOLDSCHMIDT, James, *Derecho Procesal Civil*, Barcelona: Editorial Labor, 1936, p. 244-245

<sup>152</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 137.

<sup>153</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 138-140

<sup>154</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 138-140

<sup>155</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 138-140, p. 139-140

Entende Helena Najjar Abdo que não pode ter a parte o dever de fornecer armas ao seu adversário, pois isso seria irracional e contrário à natureza humana. A liberdade de omissão é um limite ao dever de veracidade, mas reitera a autora que o fato omitido não pode comprometer a narração como um todo a ponto de torná-la inverídica.<sup>156</sup>

Sintetizando suas conclusões, a autora afirma entender que o dever de veracidade comina ao autor e réu apresentarem em juízo os fatos "verídicos", sem alterar-lhes intencionalmente. Têm as partes o dever de fazer suas comunicações de fato e enunciados de fato com inteireza e veracidade, o que, se não for feito, importará em violação a tal dever.<sup>157</sup>

Ovídio Baptista, ao comentar o CPC de 1973, afirma que a lei exige que as partes e seus procuradores apresentem em juízo os fatos em conformidade à verdade, sendo a elas vedado fazer afirmações falsas ou enganosas. As partes possuem o dever de expor os fatos em sua inteireza, sem nada omitir, mesmo que uma comunicação de tal modo completa lhes implique a derrota na causa.<sup>158</sup>

A doutrina moderna busca enxergar o limite entre o dever de veracidade e um idêntico dever de comunicar os fatos com absoluta inteireza, não omitindo mesmo os fatos desfavoráveis. Para o autor, o dever de veracidade precisa amoldar-se ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, tendo em conta o brocardo *nemo tenetur edere contra se*, estando ele relacionado ao princípio dispositivo.<sup>159</sup>

Para Ovídio Baptista, o dever de veracidade acarreta às partes o dever de expor os fatos em juízo sem alterá-los propositadamente, de modo a induzir o julgador em erro. Aquele que omite determinado fato ou silencia a respeito de alguma circunstância ligada ao fato objeto da declaração, ainda assim não o teria exposto falsamente - ou seja, o que fora dito era verdadeiro, embora expresso de modo incompleto.<sup>160</sup>

---

<sup>156</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 140

<sup>157</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 139-140

<sup>158</sup> SILVA, Ovídio Baptista da, *Comentários ao Código de Processo Civil v. 1: arts. 1º a 100*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103

<sup>159</sup> SILVA, Ovídio Baptista da, *Comentários ao Código de Processo Civil v. 1: arts. 1º a 100*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103.

<sup>160</sup> SILVA, Ovídio Baptista da, *Comentários ao Código de Processo Civil v. 1: arts. 1º a 100*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103.

Araken de Assis, ao analisar o dever de veracidade, entende que dito dever consiste em expor os fatos em juízo conforme a verdade. Tal dever, para o autor, justifica-se em face da finalidade do processo, que encara a descoberta da verdade como instrumental, apenas de modo a permitir que o direito seja aplicado ao caso.<sup>161</sup>

Araken de Assis pontua que o dever de veracidade se expressa de três formas no processo civil: a parte somente pode alegar fatos verdadeiros e deve se abster de alegações sabidamente falsas; a parte tem o dever de alegar todos os fatos verdadeiros e deve se abster de omitir fatos relevantes que conheça para o deslinde da causa e, ao depor, deve a parte depor em conformidade à verdade. Resume o autor que a parte possui o dever de dizer toda a verdade e nada mais que a verdade. O objeto do dever de veracidade, salienta o autor, recai sobre os fatos.<sup>162</sup>

Pontes de Miranda, ao expor seu entendimento quanto ao dever de veracidade, afirma que o mesmo estabelece que autor e réu devem apresentar em juízo os fatos verídicos, sem alterar-lhes intencionalmente. Referido dever nasce entre as partes e o Estado, e nunca para as partes entre si. O dever de veracidade, no magistério de Pontes de Miranda, antecede o ajuizamento da ação.<sup>163</sup>

As partes têm o dever de fazer suas comunicações de fato com inteireza e veracidade. Para o autor, quem não expõe os fatos como eles ocorreram no plano da realidade ou, ainda, os expõe de modo diverso do ocorrido, não procede em conformidade à verdade.<sup>164</sup>

Às partes, prossegue o autor, é dada a escolha dos fatos que irão aportar no processo. Ao expor os fatos, contudo, as partes não podem deformá-los, podá-los ou aumentá-los. Entende Pontes de Miranda que a verdade é objetiva, mas o que o dever de veracidade exige das partes é que exponham os fatos em conformidade à verdade subjetiva, ou seja, conforme o melhor conhecimento que tenham deles.<sup>165</sup>

O dever de veracidade, ainda, recai tanto sobre as partes quanto sobre seus procuradores, motivo pelo qual devem os advogados expor em juízo os fatos do modo

---

<sup>161</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 280

<sup>162</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 282-284

<sup>163</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79*, 2ª ed., [S.I.]: Revista Forense, 1958, p. 409-411

<sup>164</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79*, 2ª ed., [S.I.]: Revista Forense, 1958, p. 409

<sup>165</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79*, 2ª ed., [S.I.]: Revista Forense, 1958, p. 409

como os clientes lhes relataram. Caso o advogado não saiba de algum fato, alerta o autor que deve ele diligenciar em descobrir.<sup>166</sup>

Pontes de Miranda entende que o dever de completude é abarcado pelo dever de veracidade, e afirma o autor que não implicará em violação ao dever de veracidade o ato de a parte deixar de narrar, expor ou mencionar o que é apenas possível ou verossímil, sem que se tenha certeza do alegado. Se o que alega for embasado em fato verossímil, nem por isso fica a parte privada de o expor, esperando que a alegação da outra parte mais fortaleça ou afaste a suposição.<sup>167</sup>

Para Pontes de Miranda, o dever de veracidade é de lealdade subjetiva. Se exige que a parte exponha o que conheça. O autor destaca que o dever de veracidade abrange tanto as manifestações orais quanto as manifestações escritas.<sup>168</sup>

Elicio de Cresci Sobrinho, ao analisar o conteúdo e os limites do dever de veracidade, pontua que o processo civil não é indiferente quanto ao fato de a parte mentir ou não em sede processual.<sup>169</sup>

Para este autor, o dever de veracidade não contradiz o princípio dispositivo, devendo a parte declarar somente aquilo que, segundo seu melhor entendimento, for verdadeiro.<sup>170</sup>

Salienta o autor que o dever de veracidade não pode ser aplicado de modo absoluto no processo civil, pois se assim fosse ele iria desnaturar a concepção do princípio dispositivo e da distribuição do ônus da prova. Para o autor, quando se pensa em dever de veracidade, deve-se pensar que o que ele exige é uma verdade subjetiva. O autor afirma que certos critérios orientadores devem ser levados em consideração na aplicação do referido dever.<sup>171</sup>

Não pode a parte autora alterar os fatos constitutivos de seu direito, e tampouco pode o réu alterar intencionalmente a verdade dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Citando Cappelletti, pontua Elicio de Cresci Sobrinho

---

<sup>166</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79*, 2ª ed., [S.l.]: Revista Forense, 1958, p. 410

<sup>167</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79*, 2ª ed., [S.l.]: Revista Forense, 1958, p. 411

<sup>168</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79*, 2ª ed., [S.l.]: Revista Forense, 1958, p. 411-412

<sup>169</sup> SOBRINHO, Elicio de Cresci, *Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 100-102

<sup>170</sup> SOBRINHO, Elicio de Cresci, *Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 100-102.

<sup>171</sup> SOBRINHO, Elicio de Cresci, *Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 107-109

que a parte é livre para alegar quaisquer fatos favoráveis, mas ao assim proceder, ela não pode alegá-los em contrariedade à verdade.<sup>172 173</sup>

Para Elicio de Cresci Sobrinho, o dever de veracidade deve ser conciliado com o princípio dispositivo e com o ônus da prova. Assim sendo, o autor estabelece os seguintes critérios para a aplicação do dever de veracidade:

D.1 Se admitíssemos que as partes tivessem de afirmar somente a verdade, se incluíssemos no dever de veracidade o postulado positivo de que as partes devem afirmar o que conhecem como verídico e tão somente discutir ou contestar o que conheçam como falso, negaríamos o processo civil como o concebemos, no CPC.

D.2 Afirmar um fato, não significa necessariamente apresentá-lo como verídico, mas, somente que seja levado em conta, no processo, discutir um fato, não significa fazer valer sua falsidade, mas unicamente seu caráter duvidoso, pedindo que seja aclarado mediante prova.

D.3 São negadas às partes afirmações e contestações positivamente falsas, isto é, os litigantes sabem, conscientemente, que são falsas as afirmações que fazem e mesmo assim a produzem, agindo portanto contra melhor saber e consciência.

D.4 O dever de veracidade não pretende nem pode pretender impedir que as partes apresentem ao tribunal situações duvidosas para que sobre elas este decida.

D.5 As declarações positivas das partes devem ser verdadeiras, existindo tão só um dever à verdade subjetiva. Isto não significa que a parte somente deva apresentar afirmações de cuja verdade tenha seguro conhecimento, pois este em muitos e muitos casos lhe falta.

D.6 Se a parte entender a afirmação da contrária, como verossímil ou somente possível, poderá contradizer, levando naturalmente o opositor à prova.

D.7 Não há descumprimento do dever de veracidade, quando o autor, cuja afirmação principal não é demonstrável, protege seu pedido com o que o réu aportará, a respeito de cuja veracidade não esteja convencido.

D.8 A parte pode contradizer afirmações da contrária, quando acreditar na possibilidade de que poderiam ser verdadeiras, mas como tal não as aceita. Muitas vezes será difícil apreciar-se o referido convencimento. Não há infração do dever de veracidade quando a parte apresenta fatos que lhe são desfavoráveis ou quando não contradiz.

D.9 Não se pode afirmar que a parte atua ou contra o dever de veracidade, quando agiu sem total certeza, talvez porque não a pudesse ter. O que se pode impedir é a afirmação *aus der Luft* com mera esperança de prova. A parte deve ter uma possibilidade de convencimento, segundo seu melhor saber e consciência quanto aos fatos que expõe.

D.1 a D.9 são formulações genéricas que circunscrevem o campo de incidência do dever de veracidade para as partes, no processo, quando expõem fatos principais e se unem às condições por nós propostas [...].<sup>174</sup>

<sup>172</sup> CAPPELLETTI, Mauro *apud* SOBRINHO, Elicio de Cresci, *Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, 1988, p. 105-106

<sup>173</sup> CAPPELLETTI, Mauro, *La Testimonianza Della Parte Nel Sistema Dell'orolita*, Milano: A. Giuffré, 1974. V.1, p. 384-389

<sup>174</sup> SOBRINHO, Elicio de Cresci, *Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 107-109

Para Elicio de Cresci Sobrinho, o dever de veracidade é, sobretudo, genérico e preventivo: ele busca desestimular que a parte dolosamente forneça ao juízo informações fáticas falsas, a fim de enganá-lo e ilicitamente prejudicar o adversário na lide.<sup>175</sup>

Muito embora o dever de veracidade obrigue a parte a afirmar em sede processual tão somente os fatos que repute verdadeiros ou, se duvidosos, que acredite na probabilidade de sua veracidade, Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni ressaltam a importância de se observar as regras de exclusão ao se estudar o dever de veracidade.<sup>176</sup>

Para Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni, parte e terceiro estão submetidos ao processo judicial instrutório, sendo sujeitos passivos do dever de colaboração. Tal imposição se coaduna com o dever de veracidade, atingindo qualquer pessoa que participar do processo. A violação desse dever caracteriza a litigância de má-fé, sujeitando o infrator às sanções pertinentes.<sup>177</sup>

Apesar de as partes serem gravadas com o dever de colaborar na busca da verdade, o dever de colaboração por vezes sofrerá limitações. O dever que recai sobre as partes é mais abrangente do que os que recaem sobre terceiros, gozando eles de certas restrições que não se aplicam às partes. Há certas situações em que ninguém está sujeito a colaborar com a jurisdição.<sup>178</sup>

Tais regras que excluem a parte do dever de colaborar com o juízo para a descoberta da verdade estão albergadas nas chamadas "regras de exclusão", as quais exoneram o sujeito passivo do dever em colaborar com a descoberta da verdade a fim de proteger interesses mais relevante para a ordem jurídica.<sup>179</sup>

Estabelecia o CPC 73, em seu art. 379 (atual art. 388 do CPC)<sup>180</sup>, que a parte não era obrigada a depor sobre fatos criminosos ou torpes, bem como aqueles a cujo

---

<sup>175</sup> SOBRINHO, Elicio de Cresci, *Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 109

<sup>176</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, *Prova*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 158-162

<sup>177</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, *Prova*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 158-159

<sup>178</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, *Prova*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 159-162.

<sup>179</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, *Prova*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 159-162

<sup>180</sup> Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos: I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo; III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau

respeito deva guardar sigilo por estado ou profissão.<sup>181</sup> Observa-se que referida disposição se manteve no CPC atual.

O privilégio contra a autoincriminação é garantia de liberdade, não sendo exigido da parte que confesse seu crime. Já o dever de sigilo repousa na necessidade de se proteger a confiança que gira em torno de certas profissões.<sup>182</sup>

Sintetiza o autor que, se a parte tem o direito ao silêncio, daí não pode seguir que ela tenha o direito de mentir. O direito da parte em não colaborar com o juízo, contanto que justificadamente e amparada na lei, é uma coisa; outra, bem diversa, é um suposto direito de turbar o exercício da atividade judiciária mediante o uso de expedientes ilícitos, o que, como previamente salientado, inexistente na sistemática do processo civil.<sup>183</sup>

De modo a melhor compreender o significado do conteúdo jurídico do dever de veracidade, passa-se à análise de algumas decisões jurisprudenciais sobre o tema em estudo:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. FECHAMENTO DOS PORTÕES DE EMBARQUE ANTES DO HORÁRIO PREVISTO NO BILHETE DE PASSAGEM. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO MINIMAMENTE DEMONSTRADO. CONJUNTO DA PROVA QUE APONTA PARA O COMPARECIMENTO TARDIO DA PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. PROVA TESTEMUNHAL INIDÔNEA. TESTEMUNHA QUE AFIRMOU TER CONHECIDO A AUTORA NO AEROPORTO. RELACIONAMENTO ÍNTIMO ENTRE AMBOS OMITIDO EM JUÍZO. AUTORA QUE, DURANTE DEPOIMENTO PESSOAL, AFIRMOU TER VIAJADO SOZINHA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. VALOR DA MULTA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.<sup>184</sup>

---

sucessível; IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III. Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

<sup>181</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, *Prova*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 159-160

<sup>182</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, *Prova*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 159-160

<sup>183</sup> SOBRINHO, Elicio de Cresci, *Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.164.

<sup>184</sup> PARANÁ, TJPR. Recurso Inominado n. 0036975-65.2017.8.16.0014, Apelante: Patricia Aparecida Fernandes. Apelada: Gol Linhas Aéreas. Juiz Relator: Helder Luis Henrique Taguchi. Curitiba, 27 de março de 2019

Na decisão em tela, a parte autora pleiteou indenização por perdas e danos alegando que o horário e portão de embarque de sua passagem foram alterados pela companhia de última hora. Para corroborar sua alegação, prestou a autora depoimento pessoal e arrolou testemunha que afirmou ter conhecido no portão de embarque, a qual afirmou ter passado pela mesma situação.

A companhia aérea, em sua defesa, não apenas juntou farta documentação comprovando que os fatos alegados pela autora jamais ocorreram como também provou que a testemunha arrolada pela autora era, na verdade, seu marido.

Deste modo, ao apreciar a lide, os desembargadores entenderam que a autora violou o dever de veracidade ao ter contado em juízo duas mentiras: a primeira, que o horário de embarque foi alterado de última hora – o que em momento algum ocorreu; e a segunda, que conheceu sua testemunha apenas no momento do embarque, quando na verdade se tratava de alguém com quem mantinha relação conjugal há muito tempo antes dos fatos da lide.

Deste modo, constatou-se a violação ao dever de veracidade por parte da autora, visto que ela estabeleceu em sua narrativa fatos falsos e drasticamente contrastantes com o conjunto probatório.

Saliente-se que o dever de veracidade não é violado apenas por meio da inserção de fatos sabidamente falsos na narrativa processual. Na decisão abaixo, verifica-se que o dever de veracidade também pode ser violado caso a parte omita fatos relevantes ao deslinde do caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. ACORDO PRETÉRITO HOMOLOGADO EM JUÍZO. OMISSÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. MULTA. CABIMENTO. Constatada a violação, de uma das partes, ao dever de boa-fé (elemento subjetivo) por meio das condutas elencadas no art. 80 do CPC, caberá ao Magistrado, de ofício ou mediante requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, nos moldes preconizados pelo art. 81 do CPC. Ao não colacionar a pretérita sentença homologatória de acordo, a recorrente omitiu fato anterior de extrema relevância para a lide, de que no pacto deu total e rasa quitação dos danos advindos da colisão dos veículos. A conduta se enquadra na hipótese textualmente prevista no art. 80, II, do CPC, tendo sido alterada a verdade dos fatos pela autora.<sup>185</sup>

---

<sup>185</sup> DISTRITO FEDERAL. TJDFT, Apelação Cível n. 0010695-64.2016.8.07.0007. Apelante: Liliana Silva Lopes. Apelada: Mapfre Seguros Gerais e outros. Relatora: Carmelita Brasil. Publicado em 13/08/2018.

No caso em tela, a parte autora sofrera um acidente automobilístico que resultou na morte de seu cônjuge e em danos materiais e morais. Muito embora o valor do sinistro fosse R\$ 400.000,00, a autora afirmou que apenas lhe foi paga a quantia de R\$ 50.000,00, não tendo a seguradora adimplido o restante do valor devido. Assim sendo, ajuizou ação de cobrança a fim de receber a diferença não paga pela seguradora.

Ocorre que a autora omitiu o fato de que já havia ajuizado a mesma demanda judicial contra a seguradora anteriormente, firmando com a ré acordo judicial no qual abria mão do restante do valor devido.

Em razão de ter omitido o acordo judicial obtido no processo anterior, entendeu a autoridade julgante que a autora alterou a verdade dos fatos por omissão. O fato omitido era imprescindível para a correta resolução da lide, e ao deixar de expô-lo tentou a parte induzir o juízo a acreditar que inexistiam motivos para a ré não ter adimplido o restante do sinistro, o que não era verdade.

Analisando-se os exemplos acima à luz das considerações doutrinárias dos diferentes autores que estudaram o dever de veracidade, é possível concluir que o dever de veracidade visa repelir a construção de narrativas falsas mediante a afirmação de fatos falsos – ou seja, aqueles que não encontram qualquer prova no conjunto probatório, jamais tendo ocorrido ou ocorrido de maneira completamente diversa. De igual modo, é vedada a omissão de fatos relevantes para o deslinde da causa na construção das narrativas processuais, pois a omissão de certos fatos pode implicar em uma narrativa completamente falsa e voltada à consecução de objetivos ilegais através do processo.

### 3.3 A CONDUTA DO ADVOGADO À LUZ DO DEVER DE VERACIDADE

Em sua vida diária, o advogado defronta-se com diferentes dilemas éticos e morais. Sua profissão envolve a resolução de conflitos humanos, o que resulta no fato de ter o advogado de lidar com frequentes situações em que sua ética é posta em jogo.

O dever de veracidade na condução do processo ilustra a delicada tarefa que é o exercício da advocacia de maneira ética. De modo a compreender como deve ser uma atuação advocatícia norteadada pelo dever de veracidade, é preciso compreender

como esse dever relaciona-se aos demais deveres éticos que regem a profissão advocatícia.

Como salientado em capítulo anterior, o advogado exerce tanto atividade privada, visto que representa os interesses de seu cliente e envida esforços para a sua satisfação na maior medida possível em juízo, quanto um múnus público, pois é ele elemento indispensável à administração da Justiça. Por causa da dupla natureza da advocacia, Geoffrey Hazard e Angelo Dondi constatarem que a ética advocatícia é regida por diferentes e potencialmente conflitantes deveres deontológicos. O equilíbrio desses diversos deveres, prosseguem os autores, é o supremo desafio da profissão.<sup>186</sup>

Como antes mencionado, o dever de veracidade não pode ser aplicado de modo irrestrito ou simplesmente negligenciado, sendo necessário que um ponto de equilíbrio seja encontrado. A compreensão dos demais deveres éticos do advogado em conexão ao dever de veracidade possibilita que melhor se compreenda como tal equilíbrio pode ser obtido.

Geoffrey Hazard e Angelo Dondi, em seu estudo sobre a ética advocatícia, compararam diferentes códigos de ética da advocacia ao redor do mundo, chegando à conclusão de que muito embora os referidos códigos apresentem significativas diferenças de um para outro, ainda assim costumam-se encontrar certos deveres que sempre estão presentes.<sup>187</sup> Para os autores, tais deveres são os deveres de competência, lealdade ao cliente, sigilo quanto às informações por ele fornecidas, responsabilidade ante o tribunal e conduta honrosa nas questões profissionais e pessoais.<sup>188</sup>

Como já destacado em capítulo anterior, o advogado deve esmerar-se em manter uma postura honrada. Sua honra profissional é fonte de sua credibilidade, e na condição de elemento indispensável à administração da justiça não pode ele deixar manchar-se pela falta de ética, devendo o advogado primar pela honestidade. É isto, em apertada síntese, o que preceitua o dever de honradez/probidade, na lição dos autores.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 12-13

<sup>187</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 145-146

<sup>188</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p.145

<sup>189</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p.158-159

Pelo dever de competência, tem-se que o advogado deve exercer a defesa dos interesses de seu cliente usando adequado conhecimento jurídico, a fim de representar a parte com eficiência.<sup>190</sup> Destacam Geoffrey Hazard e Angelo Dondi que a competência profissional vai além do conhecimento legal, pois ela envolve por parte do advogado uma consciência realista dos limites do processo, além de exigir que esteja o profissional em sintonia com os demais deveres éticos.<sup>191</sup>

Pelo dever de lealdade, se compreende que o advogado deve atuar em juízo privilegiando a conquista dos interesses de seu cliente. O advogado deve ser fiel ao seu cliente e, como, observam os autores, advogados não se fazem sem clientes.<sup>192</sup>

A observância do dever de lealdade por parte do advogado é seu principal diferencial em relação ao juiz.<sup>193</sup> O advogado que representa o cliente é partidário, e seu compromisso com o resultado a ser obtido em juízo é voltado à melhor consecução dos interesses da parte que representa. Ao contrário do advogado, o juiz goza de posição equidistante e preocupa-se em resolver o litígio de modo imparcial.<sup>194</sup>

Pelo dever de responsabilidade, se compreende que o advogado não possui obrigações éticas apenas em relação a seu cliente, mas também em relação ao juízo em que atua. Geoffrey Hazard e Angelo Dondi mencionam que o Código de Ética canadense considera o advogado também um cidadão público, o que significa que enquanto representante da parte deve o causídico zelar para que seus interesses particulares prevaleçam, mas, ao mesmo tempo, como cidadão público que é, seu ofício o obriga a buscar o aperfeiçoamento da lei, a adequada administração da justiça, assegurar o acesso ao sistema jurídico e prestar seus serviços com qualidade.<sup>195</sup>

Em decorrência desse dever de responsabilidade ante o juízo, na lição de Geoffrey Hazard e Angelo Dondi, cabe ao advogado atuar com lisura na condução do processo judicial. Para os autores, tal obrigação é superior a todas as demais

---

<sup>190</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p.153-154

<sup>191</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 153-154

<sup>192</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 227-228

<sup>193</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 227-230

<sup>194</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 105

<sup>195</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 309-311, 320

obrigações assumidas com o cliente - exceto em circunstâncias excepcionais.<sup>196</sup> Deste modo, ao realizar declarações em processos judiciais, não deve o advogado fazer afirmações sobre fatos objetivos de cuja falsidade tenha conhecimento. Não pode o advogado fazer declarações que saiba serem inverídicas.<sup>197</sup>

Pelo dever de sigilo, entende-se que o advogado não deve revelar a terceiros as informações a ele confidenciais por seu cliente.<sup>198</sup>

Como se pode perceber da exposição dos deveres que regem o advogado, verifica-se que este profissional possui deveres éticos não apenas em relação ao seu cliente como também em relação ao juízo. O equilíbrio de tais deveres se faz necessário e, em relação ao dever de veracidade, é imprescindível que tais deveres sejam ponderados para que se evitem excessos na aplicação ou mitigação do dever em estudo.

Conforme ensina Michelle Taruffo, o advogado em juízo é um construtor de narrativas processuais.<sup>199</sup> Os fatos que o juízo conhecerá para que resolva a lide lhes serão apresentados por meio de narrativas construídas por advogados que atuam em espírito adversarial. O contexto do processo, arena onde as narrativas são confrontadas, é de uma controvérsia. Caberá aos advogados oferecer esquemas alternativos e contraditórios acerca da organização dos fatos.<sup>200</sup>

Destaca o autor que a narrativa processual bem construída requer não apenas a utilização de convincente argumentação em favor do cliente, mas também que sejam excluídas certas informações. Os fatos apresentados em juízo são depurados pelos advogados que os narram, de modo a pintar um quadro da realidade favorável à consecução dos interesses de seus clientes em juízo. Ao narrar uma história, o advogado vale-se até mesmo de meios de persuasão não racionais, tais como o uso de preconceitos por parte dos ouvintes a fim de lhes influenciar melhor.<sup>201</sup>

As narrativas processuais apresentadas, portanto, contêm manipulações feitas pelos advogados. Elas são frequentemente enganadoras e desorientadoras, pois

---

<sup>196</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 311-312

<sup>197</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 112, 311-312

<sup>198</sup> DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 271

<sup>199</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 62-63

<sup>200</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 62-63

<sup>201</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 62-64

voltadas a ter o máximo de efeito persuasivo sobre seu ouvinte. A narrativa do advogado é vantajosa para seu cliente, mas não necessariamente estará em perfeita sintonia com o que ocorreu no plano fático.<sup>202</sup>

Por causa disso, observa o autor que os limites éticos em torno da construção de narrativas devem ser discutidos, a fim de se delimitar até que ponto a omissão voluntária ou a distorção de fatos por ele realizada em juízo é legítima e justificada.<sup>203</sup>

Franco Cipriani, ao analisar a conduta do advogado à luz do dever de veracidade, busca auxiliar na compreensão de como a advocacia pode ser exercida em obediência ao dever em tela.

Para o autor, a compreensão de como o advogado pode atuar obedecendo ao dever de veracidade requer o entendimento acerca da própria verdade e do papel da dialética no processo. Ensina o autor que, embora as partes estejam contrapostas no processo, isso não significa que uma necessariamente estará mentindo e a outra falando a verdade. Podem as partes apresentarem em juízo fatos distintos simplesmente porque sua percepção deles foi diversa.<sup>204</sup>

Apesar disso, ainda assim o advogado por vezes é visto como um dos principais causadores de todos os males que dificultam o regular desenvolvimento do processo. Tal desconfiança deriva da crença de alguns de que o advogado, na defesa dos interesses de seu cliente, nada faz além de mentir. Tal concepção, para Franco Cipriani, é equivocada.<sup>205</sup>

Para o autor, não parece que aos advogados seja dado o direito de mentir no processo. Ensina o autor que o advogado, de fato, tem o dever de fazer tudo o que for possível para que a vitória de seu cliente seja alcançada. Entretanto, sua atuação só pode se dar dentro dos limites da legalidade, o que significa observar a vedação à mentira tal qual positivada na lei.<sup>206</sup>

O suposto direito à mentira não está incluído na lei em momento algum e tampouco implícito na inviolabilidade do direito de defesa, conforme anota Franco

---

<sup>202</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 62-64

<sup>203</sup> TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p. 62-64

<sup>204</sup> CIPRIANI, Franco, *L'avvocato e la verità*, in: *Il processo civile nello stato democratico*, Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006, p. 132-133

<sup>205</sup> CIPRIANI, Franco, *L'avvocato e la verità*, in: *Il processo civile nello stato democratico*, Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006, p. 132-133

<sup>206</sup> CIPRIANI, Franco, *L'avvocato e la verità*, in: *Il processo civile nello stato democratico*, Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006, p. 133-135

Cipriani. Os advogados não possuem o direito de mentir. Tal prática, aliás, é expressamente vedada na legislação atinente ao comportamento dos advogados, cabendo a eles falar a verdade acerca da existência ou inexistência de fatos objetivos dos quais tenham conhecimento direto.<sup>207</sup>

Para o autor, entender que os advogados possuem o direito de mentir no exercício de sua função deriva de certa confusão quanto à essência e função da dialética, a qual é a arte de raciocinar, argumentar e refutar opiniões. Para o autor, a dialética deve ser dominada pelo advogado, de modo que este convença o juiz de que assiste razão a seu cliente na causa em que ele litiga.<sup>208</sup>

Ao aceitar a procuração, compromete-se o advogado a defender seu cliente com toda sua força e astúcia. Sua capacidade não está em mentir, mas em apresentar teses mais ou menos sustentáveis amparadas na lógica formal, doutrina, jurisprudência ou outros meios possíveis. Cabe ao advogado persuadir o juiz da exatidão de sua tese ou, ao menos, fazê-lo entender que ela é mais exata que a de seu adversário. Por causa disso, ensina o autor que a mentira é contraproducente: ela mina a credibilidade da tese apresentada em juízo. Portanto, o advogado deve valer-se de sua inteligência e astúcia para convencer sem mentir.<sup>209</sup>

Além do mais, alerta Franco Cipriani que, entre os conceitos de verdade e falsidade há uma série de matizes, decorrentes do ponto de vista do observador.<sup>210</sup> Neste ponto, elucidativo o exemplo de Piero Calamandrei:

No processo, os dois advogados, embora sustentem teses opostas, podem estar, e quase sempre estão, de boa-fé, pois cada um representa a verdade como a vê, colocando-se no lugar do seu cliente.

Numa galeria de Londres há um famoso quadro do pintor Champaigne, em que o cardeal Richelieu é retratado em três poses: no centro da tela é visto de frente, nos dois lados é retratado de perfil, olhando para a figura central. O modelo é um só, mas na tela parecem conversar três pessoas diferentes, a tal ponto é diferente a expressão cortante das duas meias faces laterais e, mais ainda, o caráter tranquilo que resulta, no retrato do centro, da síntese dos dois perfis.

<sup>207</sup> CIPRIANI, Franco, *L'avvocato e la verità*, in: *Il processo civile nello stato democratico*, Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006, p. 133-135

<sup>208</sup> CIPRIANI, Franco, *L'avvocato e la verità*, in: *Il processo civile nello stato democratico*, Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006, p.135-136.

<sup>209</sup> CIPRIANI, Franco, *L'avvocato e la verità*, in: *Il processo civile nello stato democratico*, Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006, p. 136-137.

<sup>210</sup> CIPRIANI, Franco, *L'avvocato e la verità*, in: *Il processo civile nello stato democratico*, Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006, p.136-137.

Assim é no processo. Os advogados indagam a verdade de perfil, cada um aguçando o olhar por seu lado; somente o juiz, que está sentado no centro, a encara, sereno, de frente.<sup>211</sup>

Paulo Roberto de Gouvêa Medina, ao comentar sobre a atuação do advogado à luz do dever de veracidade, entende que o dito dever implica na proibição de o advogado alterar a verdade dos fatos em juízo. Contudo, tal dever não determina ao advogado, em juízo, expor fatos desfavoráveis ao seu cliente.<sup>212</sup> Assim como o causídico está adstrito ao dever de veracidade, também está ele submetido ao dever de lealdade. Portanto, entende o autor que o advogado não tem o dever de revelar toda a verdade.<sup>213</sup>

Salienta o autor que, caso o advogado não consiga conviver com a versão dos fatos que seu cliente sustenta, o melhor caminho que tem a seguir é o da renúncia do mandato, devendo ele conservar sigilo sobre as informações reveladas por seu ex-cliente.<sup>214</sup>

Para o autor, o advogado deve crer na versão que sustenta, baseado no que seu cliente lhe revelou e nas circunstâncias da causa. A convicção do profissional é que torna justa perante sua consciência a causa que patrocina.<sup>215</sup>

Tomás de Aquino, ao filosofar sobre a ética do advogado, entende que de modo algum se pode condenar o advogado ao defender a causa injusta. Na verdade, entende o filósofo que a perícia do advogado é revelada precisamente quando o causídico consegue defender a causa injusta.<sup>216</sup>

Pontua o filósofo que não é a justiça ou injustiça da causa que torna a conduta do advogado reprovável, mas os meios que ele emprega para sua defesa.<sup>217</sup> Assim como na batalha militar, a luta judicial exige a astúcia – e o advogado tem o direito de empregá-la sem que por isso seja ele condenado. Apenas será digno de repreensão caso empregue o advogado meios injustos para a defesa de seu cliente.<sup>218</sup>

---

<sup>211</sup> CALAMANDREI, Piero, *Eles, os Juízes*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 77-78

<sup>212</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.37-38

<sup>213</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 38-39

<sup>214</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 39

<sup>215</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 39

<sup>216</sup> AQUINO, Tomás de, *Suma Teológica vol. 6*, São Paulo: Loyola, 2012, p. 205

<sup>217</sup> AQUINO, Tomás de, *Suma Teológica vol. 6*, São Paulo: Loyola, 2012, p. 205

<sup>218</sup> AQUINO, Tomás de, *Suma Teológica vol. 6*, São Paulo: Loyola, 2012, p. 205

Para Tomás de Aquino, o advogado que se vale da astúcia para defender seu cliente no processo não incorre em conduta reprovável, apenas sendo ele digno de repreensão caso valha-se da falsidade para tanto.<sup>219</sup>

As observações éticas de Tomás de Aquino quanto ao proceder probo do advogado aparentam aproximar-se da compreensão que tem Piero Calamandrei acerca de como o advogado deve defender seu cliente de modo honesto:

O advogado age sobre a realidade como o historiador, que recolhe os fatos de acordo com um critério de escolha por ele preestabelecido e despreza os que, à luz desse critério, parecem-lhe irrelevantes. Também o advogado, como o historiador, trairia seu ofício se alterasse a verdade contando fatos inventados; não o trai enquanto se limita a colher e coordenar na realidade bruta apenas aqueles aspectos vantajosos à sua tese.<sup>220</sup>

Desta forma, conclui-se que o advogado na defesa de seu cliente em juízo deve atuar tendo em vista a dúplici natureza de sua função.

Ao exercer sua capacidade postulatória na prática dos atos processuais, deve o advogado priorizar a defesa dos interesses de seu cliente, em atenção a seus deveres de lealdade e eficiência. A narrativa dos fatos que construir em juízo será voltada a beneficiar o ponto de vista da parte que patrocina, sendo o advogado livre para elaborar a narrativa mais conveniente para esse desiderato

Contudo, o advogado deverá atentar para o fato de que sua narrativa não pode conter elementos que ele saiba serem inverídicos, pois isso violaria o dever de responsabilidade que sobre ele recai em razão do múnus público que exerce. Não pode o advogado construir narrativas que ele saiba serem falsas, pois ao assim fazer o causídico desbordaria do terreno da astúcia para adentrar nos incertos campos da ilicitude.

#### **4 A VIOLAÇÃO AO DEVER DE VERACIDADE**

A identificação da violação ao dever de veracidade não é tarefa fácil. Isso porque o processo se desenvolve em contraditório, e, como resultado, certas afirmações proferidas pelas partes serão ao fim da lide reputadas como falsas, o que

---

<sup>219</sup> AQUINO, Tomás de, *Suma Teológica vol. 6*, São Paulo: Loyola, 2012, p. 205-206

<sup>220</sup> CALAMANDREI, Piero, *Eles, os Juizes*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 81

exige por parte do julgador certa cautela ao apreciar a abusividade da conduta da parte. Apesar disso, a aplicação da sanção pertinente não pode ser afastada quando se verificar violação ao dever em comento, pois como antes dito, a violação ao dever de veracidade constitui um exercício abusivo do direito.

O presente capítulo objetiva, a partir das diferentes considerações doutrinárias e posições jurisprudenciais a respeito, compreender de que modo se identifica a violação ao dever de veracidade. Uma vez constatada a violação ao dever em estudo, se analisam quais as sanções processuais e disciplinares cabíveis contra quem deu causa à sua violação.

#### 4.1 IDENTIFICAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE VERACIDADE

Não é toda afirmação falsa o objeto de reprimenda do dever de veracidade, mas apenas as afirmações conscientemente falsas é que são sancionadas pelo dever jurídico em estudo. Identificar a afirmação reprimida pelo dever de veracidade, contudo, é uma tarefa delicada, pois sendo a violação ao dever em comento espécie de abuso do direito em sede processual, sua identificação requer a compreensão dos elementos caracterizadores do abuso do direito.

Ensina Pontes de Miranda que, por muito tempo, considerou-se a pluralidade de direitos existentes como retas paralelas: seu exercício em momento algum entrecocar-se-ia com o exercício de outros. Trata-se de uma concepção atomística dos direitos subjetivos, segundo a qual o exercício de um direito não pode ofender outro. Direitos movem-se e convivem entre si, sem nunca entrarem em conflito. O exercício do direito, desde que dentro da lei, é incapaz de lesionar o direito de outrem.<sup>221</sup>

Pontes de Miranda, contudo, critica essa visão. Para o autor, o mundo jurídico não é assim: o exercício de um direito subjetivo é perfeitamente capaz de ferir outro, ainda que dentro dos limites legalmente traçados. Na lição do autor, a ideia de abuso do direito nasce com os romanos, segundo os quais a presença de malícia se fazia necessária para identificar o ato abusivo. Em momento histórico posterior, eliminou-

---

<sup>221</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79*, 2ª ed., [S.l.]: Revista Forense, 1958, p.130-131

se o elemento psicológico e ligou-se o conceito mais à vida social que à projeção mesma dos direitos.<sup>222</sup>

No processo civil, a questão do abuso do direito se mostra especialmente delicada, pois, segundo o autor, a liberdade de se defender em juízo é conexa à própria liberdade de pensamento e ação, sem a qual a sociedade regride em seu estado civilizacional. Assim sendo, o abuso do direito deve ser apreciado com cautela: em juízo a boa-fé de quem litiga é presumida, apenas sendo elidida caso se constate a presença do dolo no caso concreto.<sup>223</sup>

Ao dissertar sobre os critérios para a definição do abuso do direito, Helena Najjar Abdo destaca que três elementos devem ser levados em conta para tanto: aparência de legalidade, preexistência do direito subjetivo e o fato de o abuso do direito referir-se ao exercício de um direito, e não ao direito em si. Destaca a autora que três correntes se propõem a explicar os elementos identificadores do abuso do direito: a corrente subjetivista, a objetivista e a mista, diferenciando-se entre si pelo grau de relevância atribuída ao elemento subjetivo na configuração do abuso.<sup>224</sup>

As teorias subjetivistas conferem primazia ao elemento psicológico na configuração do abuso. O ato abusivo apenas assim será considerado caso o sujeito que o praticou o tenha feito com a intenção de prejudicar. Dentro dessa corrente, parcela doutrinária considera que, somado a isso, também se deve levar em consideração eventual proveito ou utilidade do ato para o agente a fim de que o abuso seja caracterizado. Existindo o proveito para o agente, não há que se falar em abuso. Outros setores da doutrina, ainda, entendem haver uma identidade de pressupostos entre o ato abusivo e o ato ilícito, não diferindo o abuso do ato ilícito.<sup>225</sup>

A crítica endereçada às concepções subjetivistas está na necessidade de se aferir o elemento psicológico, algo que pode ser difícil de ser realizado na prática. Por tal razão, em sentido contrário aponta a corrente objetivista. Tal corrente busca abstrair o elemento subjetivo na apreciação do ato abusivo, elencando a autora os seguintes critérios utilizados pela corrente em comento para identificar o abuso<sup>226</sup>:

---

<sup>222</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79*, 2ª ed., [S.I.]: Revista Forense, 1958, p. 131-134, 135-136

<sup>223</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79*, 2ª ed., [S.I.]: Revista Forense, 1958, p. 136-138

<sup>224</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37

<sup>225</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38

<sup>226</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.38-40

a)desatendimento à destinação econômica ou social do direito;  
 b)ausência de motivação séria ou legítima para a prática do ato;  
 c)falta de utilidade ou interesse para o agente para a prática do ato;  
 d)exercício anormal ou irregular do direito.<sup>227</sup>

Sintetiza a autora que, na visão da corrente objetiva, o ato abusivo se configurará caso o direito tenha sido exercido de modo contrário à sua finalidade<sup>228</sup>.

A fim de explicar os critérios utilizados pela corrente eclética para identificar o abuso do direito, Helena Najjar Abdo cita Louis Josserand. Segundo o autor, a teoria eclética sugere uma combinação de critérios objetivos e subjetivos, concluindo que o abuso do direito comporta uma dupla face: subjetiva e objetiva. O direito deve ser exercido em conformidade ao seu motivo legítimo e função social, do contrário incorrerá em abuso. A fim de se identificar o elemento subjetivo, é necessário averiguar a conduta do agente, analisando-se tanto as razões que levaram à prática do ato quanto os meios por ele utilizados. O ônus da prova quanto ao abuso recai sobre quem alega a abusividade do ato, havendo dificuldade em provar a ausência de motivo legítimo. Dentre os motivos ilegítimos para o exercício do direito, estão o dolo, conluio, fraude, intenção de prejudicar e má-fé.<sup>229</sup>

Helena Najjar Abdo destaca que no direito civil, o art. 187 do Código Civil consagra a figura do abuso do direito. Pontua a autora que a teoria objetivista é a que prevaleceu na interpretação do ato abusivo, sendo quatro os critérios para se aferir a abusividade de um direito<sup>230</sup>:

(i)que o abuso tenha ocorrido durante o *exercício* de um direito subjetivo; (ii)que o agente seja *titular* desse direito; (iii)que tenham sido excedidos os limites impostos pelo fim social e econômico do direito abusado, pela *boa-fé* ou pelos *bons costumes*; e, ainda, (iv)que o excesso tenha sido *manifesto*<sup>231</sup>.

Contudo, em que pese tenha a legislação material adotado o critério objetivista<sup>232</sup>, a apreciação do abuso do direito em sede processual comporta certas peculiaridades.

<sup>227</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.38-40

<sup>228</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.39-40

<sup>229</sup> JOSSERAND, Louis, *apud* ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40-42

<sup>230</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 44-46

<sup>231</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 44-46

<sup>232</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 44-46.

O ato abusivo e o ato ilícito distinguem-se fundamentalmente. Este é o marcado por uma violação frontal à lei, não pressupondo a existência de qualquer direito do agente. Em seu turno, o abuso pressupõe a existência de um direito subjetivo ou situação jurídica subjetiva de titularidade do agente, exercido de maneira anormal e com desvio de finalidade. A irregularidade do ato abusivo está em seu exercício, sendo o ato praticado em tais circunstâncias revestido da aparência de legalidade.<sup>233</sup>

Tal distinção possui significativa relevância prática, pois enquanto que para a configuração do ato ilícito e sua responsabilização é necessário a prova do dano, nexo de causalidade e, a depender do caso, do dolo ou culpa, no caso do abuso do direito é preciso que se provem outros elementos, tais como o desvio de finalidade e, em certos casos, também a intenção do agente. No âmbito processual, destaca a autora que praticamente todos os atos incorretos são abusivos, estando eles revestidos sempre dos seguintes elementos: aparência de legalidade, desvio de finalidade e exercício irregular de situação jurídica subjetiva. O comportamento incorreto é a prática anômala do ato processual.<sup>234</sup>

Para Helena Najjar Abdo, os atos das partes aglutinados na categoria da “litigância de má-fé” são manifestações do abuso de direitos processuais.<sup>235</sup> A autora menciona que, muito embora se verifiquem polêmicas doutrinárias em torno da necessidade de se comprovar o elemento subjetivo de modo a caracterizar o abuso, todas as diferentes posições doutrinárias sobre o tema aparentam convergir nos seguintes pontos acerca dos elementos que caracterizam a litigância de má-fé como exercício abusivo de direitos processuais: tratam-se de direitos processuais exercidos em desvio de finalidade e marcados pela aparência de legalidade, constituindo portanto um exercício anormal de direito.<sup>236</sup>

Uma vez conceituadas as condutas de má-fé como abusivas, importa saber se elas prescindem do elemento subjetivo para sua configuração ou não. Por entender que o abuso do direito tal qual positivado na legislação material adotou o critério objetivo para sua conceituação, afirma a autora que o mesmo critério deve ser utilizado na apreciação do abuso do processo, mas reconhece ela que tal tópico é polêmico. Afirma a autora que o elemento subjetivo não é totalmente prescindível na

---

<sup>233</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 103-106

<sup>234</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 106-107

<sup>235</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 108

<sup>236</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 109-115

apreciação do abuso processual, salientando a autora que o dolo ou culpa muitas vezes acompanham a conduta abusiva. Para a autora, por vezes a verificação do desvio de finalidade passa pela investigação da intenção do agente.<sup>237</sup>

Outra questão, segundo a autora, é a necessidade de se verificar se houve ou não dano a fim de se configurar o abuso. Muitos autores não analisam essa questão por entenderem que o dano é despidendo na averiguação da litigância de má-fé. Outros doutrinadores, contudo, pontuam que o abuso do processo implica em prejuízo à esfera jurídica alheia, sendo a verificação do dano necessária para a identificação do abuso.<sup>238</sup>

Afirma Helena Najjar Abdo que sempre se pode aferir o dano, ainda que não se verifique prejuízo patrimonial direto causado à parte contrária em razão da conduta abusiva. O mero fato de o direito não ser satisfeito no curso do processo já é passível de causar dano, segundo a autora. Explica a doutrinadora que, como o abuso do processo protela a resolução da lide e adia a satisfação de seu direito, tal questão por si só já acarreta um dano à parte. O Estado sempre sofre danos em decorrência de condutas abusivas.<sup>239</sup>

Humberto Theodoro Júnior salienta que, apesar de o CPC de 1939 ter positivado um conceito de abuso do direito, a legislação processual posterior não o positivou em seu texto. O abuso do direito processual foi trazido do direito material, sendo para o autor o processo campo muito mais vasto para o exercício abusivo do direito. Para este autor, o abuso do processo apenas é passível de sanção caso seja identificada conduta maliciosa por parte do litigante.<sup>240</sup>

Na lição de Moacyr Amaral Santos, no transcurso da lide são as partes gravadas com o dever de lealdade. Seus atos no processo devem ser realizados em obediência à boa-fé, sendo reputados abusivos caso dela se desviem. A malícia ou culpa grave da parte a faz incorrer no ilícito processual.<sup>241</sup>

A falta de boa-fé no ato praticado pela parte configura abuso processual, e isso implica em um uso do processo para finalidades distintas às quais ele se propõe.

---

<sup>237</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 115, 118-122

<sup>238</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122-126

<sup>239</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 125-126

<sup>240</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, in: *Abuso dos direitos processuais* (coord.: José Carlos Barbosa Moreira), Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 93-103

<sup>241</sup> AMARAL, Moacyr, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil vol.2*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 319-320

Havendo danos em decorrência de tal conduta, o litigante ímprobo por eles responderá. Salienta o autor que é preciso que se verifique o dolo ou culpa grave de modo que o litigante de má-fé responda pelos danos a que der causa no curso do processo. Tais danos consistem nos prejuízos gerados à parte contrária resultantes da má-fé do litigante malicioso.<sup>242</sup>

Destaca o autor que a má-fé consiste em uma valoração ética do comportamento do litigante, devendo ser "provada". O substrato da má-fé consiste na intenção de prejudicar alguém, o que no caso do processo civil é o litigante adverso.<sup>243</sup>

O CPC deixou de conceituar a má-fé, optando por tão somente enumerar as condutas dela provenientes e, dentre elas, encontra-se a alteração da verdade dos fatos.<sup>244</sup>

José Miguel Garcia Medina assinala que o exercício abusivo do direito no processo deriva de seu exercício em desconformidade à boa-fé. Para este autor, o direito nacional adotou o critério objetivo-finalístico para a verificação do abuso, segundo o qual a abusividade estará configurada não por causa de algum intento maléfico por parte do litigante, mas em razão de este ter exercido seu direito em contrariedade à sua finalidade. Ao final, alerta o autor que não se pode confundir a má-fé com a má-técnica.<sup>245</sup>

Analisando-se as decisões jurisprudenciais em torno da violação ao dever de veracidade, verifica-se que há certa tendência em valorizar-se o elemento intencional a fim de que seja caracterizada violação ao referido dever:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO MALÉVOLA (DOLO). DISCREPÂNCIA ENTRE A NARRATIVA DA PETIÇÃO INICIAL E O DEPOIMENTO DO AUTOR. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. DEPOIMENTO PESSOAL DO QUAL NÃO SE PERCEBE INTENÇÃO DE LUDIBRIAR O JUÍZO.

- A má-fé processual pressupõe um elemento subjetivo consubstanciado em uma intenção malévola (dolus malus), ou seja, é de ser punida a conduta quando motivada pela intenção de prejudicar (TRF4, AC 2003.72.07.004278-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 02/10/2007). Se porventura

<sup>242</sup> AMARAL, Moacyr, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil vol.2*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 319-320

<sup>243</sup> AMARAL, Moacyr, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil vol.2*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 319-320

<sup>244</sup> AMARAL, Moacyr, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil vol.2*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 319-320

<sup>245</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 48-50

essa intenção não estiver clara nos autos, a aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser afastada.

- A circunstância de a narrativa da petição inicial não se coadunar com o depoimento do autor não necessariamente significa que a parte demandante tenha agido de má-fé. Se não se vislumbra a intenção de ludibriar o juízo, mediante a alteração deliberada e flagrante da verdade dos fatos, não se pode aplicar a multa por litigância de má-fé.<sup>246</sup>

No exemplo acima, a parte autora era empregada da FURG (Universidade Federal do Rio Grande) durante o regime militar e ajuizou uma ação pretendendo ser indenizada por uma demissão que entendia ser arbitrária, com base na Lei da Anistia. Na peça inicial, foi suscitado que o autor teria sido demitido da universidade pública por possuir ideias políticas contrárias ao regime vigente mas, em audiência, o autor afirmou que na verdade não sabia o porquê de ter sido demitido pela universidade pública.

Ao analisar o depoimento do autor, a autoridade julgante afastou a caracterização da má-fé por não ter identificado na atuação da parte uma intenção de mentir. Segundo o inteiro teor do acórdão, caso a parte estivesse realmente animada pelo intento de induzir o juízo a erro, teria confirmado as informações da inicial. Entretanto, ao assim não proceder, o autor demonstrou não saber ao certo o que seu advogado havia escrito.

Deste modo, por não constatar na parte intenção de enganar o órgão jurisdicional, foi afastada a má-fé inicialmente cominada à parte no caso concreto.

Situação diversa é a que ocorreu neste outro acórdão, onde a intencionalidade foi caracterizada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO EX EMPTO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 501, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1-Tratando-se de ação que tem como causa de pedir o complemento da área de terra vendida a menor ou a sua reparação financeira , aplica-se o disposto no art. 501 do Código Civil.

2 - O art. 501 do CC/02 estabelece o prazo decadencial de um ano, a contar do registro do título, para o comprador do imóvel reivindicar o complemento da área, a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

3 - Tendo em vista que a demanda foi ajuizada no dia 20 de maio de 2014 e o registro do imóvel adquirido se deu no dia 05 de julho de 2005, resta evidente que o Judiciário foi provocado após o prazo de 01 (um) ano previsto pelo Código Civil.

---

<sup>246</sup> RIO GRANDE DO SUL. TRF4. Apelação Cível 5005425-20.2014.4.04.7101 Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein. Apelante: Wilmar dos Santos Bezerra. Apelado: União. Porto Alegre, 27 de março de 2017

4 - O art. 80, I, II e III, da lei processual civil, traz como deveres das partes e seus procuradores o de expor os fatos em juízo conforme a verdade, bem como o de agir com lealdade e boa-fé, vedada a formulação de pretensões ou defesa destituídas de fundamento.

5 - Na petição inicial, o autor afirma que os réus agiram dolosamente e de má-fé, o ludibriando ao vender imóvel com metragem inferior a inserida na escritura pública, bem como que os apelados teriam vendido parte do terreno que o pertencia a um terceiro denominado “Galego”.

6 - Sucede que na contestação, os réus demonstraram serem inverídicas as afirmações do autor, trazendo, ainda, aos autos os documentos necessários à elucidação de suas afirmações. Todavia, o apelante não se retratou, mantendo a afirmação de que houve má-fé dos acionados.

7 - Assim, comprovado está que o apelante alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal, hipóteses que se enquadram na previsão do art. 80 do CPC/15, mesmo que de forma culposa, pois teve a oportunidade de se retratar em sua réplica, mas ao contrário, continuou imputando aos apelados afirmações caluniosas. Precedentes da Corte e do STJ

8 - Recurso improvido. Sentença mantida.<sup>247</sup>

No exemplo em destaque, a parte ajuizou ação pedindo o complemento de área que lhe teria sido vendida em metragem inferior à pactuada, aduzindo ainda que a outra parte que lhe era devida por força do contrato acabou sendo vendida para terceira pessoa. A parte adversa mostrou documentação comprovando a inverdade das afirmações da parte autora. Por entender que deveria ter a parte se retratado das afirmações inverídicas aduzidas na exordial, foi aplicada à parte a sanção pela alteração da verdade dos fatos.

Deste modo, compreende-se que a violação do dever de veracidade constitui abuso do direito. Seu ato se reveste da aparência de legalidade, mas a finalidade com que é exercido macula o exercício do direito subjetivo, tornando-o abusivo. Tendo em vista a difícil tarefa que é identificar a violação ao dever de veracidade, a jurisprudência demonstra ser necessária a comprovação da intenção do agente e sua ciência de que as informações fornecidas são falsas, a fim de não se asfixiar o contraditório e a liberdade da parte em defender-se como melhor entender no processo, desde que obedecendo os ditames da boa-fé.

## 4.2 SANÇÕES PROCESSUAIS APLICÁVEIS

---

<sup>247</sup> TJBA, Apelação Cível 0000335-39.2014.8.05.0155. Apelante: Adilson Freitas Prates. Apelado: Oswaldo da Silva Costa. Rel.: Ilona Márcia Reis. Salvador, 28/09/2016

Identificado o abuso, devem ser aplicadas ao litigante violador do dever de veracidade as sanções previstas no ordenamento jurídico voltadas a reprimir sua conduta ilícita.

Tais sanções encontram-se positivadas no art. 81 do CPC, distinguindo-se em sua finalidade e pressupostos de aplicação. Como as sanções positivadas no diploma processual possuem pressupostos específicos, constata-se certa discussão doutrinária a seu respeito.

Acerca da aplicação das sanções à litigância de má-fé, Elpídio Donizetti salienta que, na tramitação do processo, ao juiz recai o poder-dever de velar pela solução adequada do litígio, sendo o magistrado incumbido de aplicar de ofício e em qualquer grau de jurisdição a penalidade à conduta ímproba do litigante. Alerta o doutrinador para o fato de que a aplicação da sanção deve ser precedida de prazo para que a parte se defenda, a fim de que o princípio do contraditório seja respeitado.<sup>248</sup>

Márcio Louzada Carpena, ao estudar as sanções à litigância de má-fé positivadas no CPC de 1973, entende que cabe ao Estado cominar sanções à conduta ímproba do litigante, as quais podem ser aplicadas mais de uma vez ao litigante malicioso contanto que fundamentadas em fatos diversos, de modo a se evitar o *bis in idem*.<sup>249</sup>

Para este autor, em nome da salvaguarda da probidade e lealdade em âmbito processual, pode o magistrado sancionar o litigante de má-fé *ex officio*, a fim de fazer valer os limites éticos do processo e reprimir o ato processual abusivo.<sup>250</sup> As sanções processuais cabíveis são as de multa, indenização, honorários advocatícios e despesas processuais.<sup>251</sup>

Araken de Assis destaca que o descumprimento dos deveres processuais pela parte acarreta a imposição de multa pecuniária, podendo ela ser cumulada com outras sanções. Ainda, tal proceder enseja que a parte lesada possa exigir honorários

---

<sup>248</sup>DONIZETTI, Elpídio, *Curso Didático de Direito Processual Civil*, São Paulo: Atlas, 2016, p.252-253

<sup>249</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada, AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46

<sup>250</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada, AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46

<sup>251</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada, AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46.

advocatícios e reembolso de despesas processuais a que tenha o litigante ímprobo dado causa.<sup>252</sup>

Tais sanções pecuniárias são executadas *in simultaneo processu*, tal qual admite o art. 777<sup>253</sup> do CPC. Salieta o autor que é desnecessário que a parte proponha ação específica para condenar a parte adversa por ato abusivo por ela praticado, visto que é possível ao órgão judiciário apurar as sanções originadas por dolo processual no mesmo processo em que se verificou o ilícito.<sup>254</sup>

O litigante de má-fé pode responder pelo dano a que tenha dado causa no mesmo processo em que litiga, compensando o crédito com a dívida reconhecida no provimento do mérito. Todavia, o autor alerta para o fato de que se o ilícito processual tiver gerado dano moral, a propositura de ação autônoma visando sua reparação é admitida.<sup>255</sup>

Quanto à aplicação da sanção, sublinha Araken de Assis que deve ela se dar em atenção ao dever de motivação tal qual determinado no art. 489, §1º do CPC. Referida motivação possibilita ao apenado recorrer e controverter a legalidade de seu ato, sendo também importante para a fixação do valor da multa a lhe ser aplicada.<sup>256</sup> Pondera o autor que a litigância de má-fé é tarefa tão ou mais difícil de se enfrentar do que o julgamento do mérito, mas eventuais dificuldades em se reprimir o abuso processual não podem justificar a omissão do juiz em repreendê-lo.<sup>257</sup>

Antes de cominar a penalidade por má-fé, Araken de Assis ressalta que é preciso permitir que o litigante se manifeste a respeito. Tal proceder está em consonância com o preceito do art. 10<sup>258</sup> do CPC, mas oferece certas dificuldades na prática forense. Relata o autor que o contraditório raramente antecedia a imposição da responsabilidade pelo ilícito processual, e a abertura de prazo específico para o

---

<sup>252</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 323

<sup>253</sup> Art. 777. A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

<sup>254</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 324-325

<sup>255</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 324-325

<sup>256</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 325-327

<sup>257</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 326

<sup>258</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

contraditório na aplicação da sanção por má-fé ocasiona o indesejado efeito de protelar a resolução da lide.<sup>259</sup>

Por isso, prossegue o autor, é que o contraditório recebe "temperamentos": antes de se aplicar a sanção cabível, deve o juiz advertir que a parte pode incorrer em litigância de má-fé caso persista em sua prática ilícita.<sup>260</sup>

Entende Araken de Assis que é necessária a constatação do elemento subjetivo para que se atribua à parte o dever de responder pela conduta abusiva que tenha perpetrado. O reconhecimento da infração ética cometida pela parte no curso do processo não pode se dar através de mera identificação genérica ao art. 80 do CPC ou paráfrase do aludido dispositivo legal. É necessário que o relator descreva o ilícito e o subsuma à hipótese normativa, motivadamente.<sup>261</sup>

Quanto às sanções passíveis de aplicação, prevê o Código penas pecuniárias. Seu caráter e finalidade, contudo, variam.

Ao comentar sobre as sanções previstas contra o litigante ímprobo por seu abuso do direito, Fernando Gajardoni entende que o litigante é triplamente responsabilizado, pois será ele punido através da aplicação de multa de 1 a 10% do valor da causa, podendo também ser incumbido de indenizar seu adverso pelas perdas e danos eventualmente sofridas nos termos do art. 79<sup>262</sup> do CPC e, por fim, será condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.<sup>263</sup>

Marinoni, Arenhart e Mitidiero apontam que o diploma processual civil em vigor congrega elementos punitivos e indenizativos, independentemente da vitória da parte na causa. Pode a condenação por litigância de má-fé ocorrer de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte. Na lição dos autores, o artigo 81 do CPC enseja a condenação cumulativa do litigante desleal em perdas e danos, sendo tal indenização apenas aplicável caso seja demonstrado o prejuízo. Pode também ser cominada multa, a qual poderá ser fixada no valor de um a dez por cento sobre o valor da causa, podendo ser

---

<sup>259</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.326-327

<sup>260</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 326-327

<sup>261</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 325-326

<sup>262</sup> Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

<sup>263</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 306-311

o valor da multa arbitrado em até dez vezes o valor do salário mínimo caso se trate de causa de valor irrisório ou inestimável.<sup>264</sup>

Cássio Scarpinella Bueno, ao comentar o art. 81 do CPC, afirma que o dito artigo aprimorou as sanções pertinentes à conduta ímproba, pois foram majoradas as sanções e penalidades cabíveis. Ensina o autor que pode o litigante de má-fé ser condenado de ofício ou requerimento ao pagamento de multa, a qual terá por valor um mínimo de um por cento e um teto de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, podendo o valor da multa ser de até dez vezes o valor do salário mínimo na hipótese de causa de valor irrisório ou inestimável.<sup>265</sup>

O autor também considera ser possível que tenha o litigante malicioso de indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, arcando com honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas.<sup>266</sup>

Ensina Araken de Assis que a litigância de má-fé dá causa a diferentes tipos de sanções: a imposição de multa no valor de um a dez por cento sobre o valor da causa, o ressarcimento de honorários advocatícios e despesas processuais efetuadas pela parte vítima do abuso processual e, ainda, o dever de indenizar possíveis danos causados pela conduta ímproba do litigante de má-fé. Ressalta o autor que as sanções previstas no art. 81 do CPC possuem natureza pecuniária, e serão elas somadas a outras com o fim de evitar o comportamento reprovável ou eliminar os efeitos do ilícito.<sup>267</sup>

A multa consiste em sanção contra o comportamento reprovável da parte. Seu percentual é fixado por lei e indica a base de cálculo do mesmo, que é o valor da causa. Se o valor da causa for irrisório ou inestimável, o juiz estipulará multa de até

---

<sup>264</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 226

<sup>265</sup> BUENO, Cássio Scarpinella, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 141

<sup>266</sup> BUENO, Cássio Scarpinella, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 141

<sup>267</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, op. cit., p. 329

dez salários mínimos, nos termos do art. 81, §2º<sup>268</sup> do CPC. Os valores da multa são delimitados pelo art. 81 do CPC: mínimo de 1% e máximo de 10%.<sup>269</sup>

Outra pena pecuniária prevista no art. 81 do CPC consiste na indenização. Entende o autor que as perdas e danos a que se refere o art. 79 do CPC também remetem a essa penalidade, visto que aí reside a diferença entre a multa e a indenização: esta requer a existência de um dano, pois sua natureza é reparatória e, no processo, ela é instituída de modo a repará-lo. Deste modo, enquanto a multa prescinde da verificação do dano para sua aplicação, a indenização o exige. Os danos a serem reparados pela multa podem tanto ser materiais quanto extrapatrimoniais.<sup>270</sup>

A fim de que a indenização seja aplicada, é necessário que se demonstre não apenas a presença do dano como também a existência de nexo de causalidade entre a conduta ímproba do litigante e o dano por ela ocasionado. É possível a propositura de ação própria a fim de averiguar a aplicabilidade da sanção em tela, sendo igualmente possível que a sanção de indenização seja aplicada de ofício pelo juiz.<sup>271</sup>

Como a indenização se trata de uma medida ressarcitória, a quantia a ser fixada a título de indenização será medida pela extensão do dano gerado pela conduta ímproba da parte. O juiz poderá desde logo fixar a quantia a ser adimplida ou, se entender necessário, remeter o tema à liquidação por arbitramento. Fixado o valor da indenização e inexistindo recurso da parte lesada, entende o autor que nenhuma outra indenização pode ser pedida em via autônoma.<sup>272</sup>

Márcio Louzada Carpena, ao analisar as sanções previstas no Código de Processo Civil de 1973 contra a litigância de má-fé, tece algumas considerações acerca da distinção entre a indenização e a multa. Para o autor, a indenização é

---

<sup>268</sup> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

<sup>269</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 329-330

<sup>270</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 330-332

<sup>271</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 330-332

<sup>272</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.330-332

voltada a reparar um prejuízo ocasionado ao litigante por virtude da conduta ilícita de seu adverso.<sup>273</sup>

Sendo o processo instrumento para a efetivação do direito material, deve ele ser desenvolvido tendo em vista essa finalidade, competindo ao *improbis litigator* compensar a vítima do dano pelos atos abusivos praticados, uma vez que estes foram realizados com a única finalidade de minar a efetividade da tutela.<sup>274</sup>

Salienta o autor que a indenização tem por fundamento o prejuízo impingido à outra parte por razão do protelamento no desenrolar da lide. A indenização é voltada a recompor o dano decorrente da injusta procrastinação que o ato abusivo tenha ocasionado, independentemente do êxito na demanda da parte que o praticou.<sup>275</sup>

De modo a atribuir ao litigante de má-fé o dever de indenizar, o juiz avaliará o comportamento da parte e verificará se houve prejuízo no caso concreto. Sendo ele verificado, o magistrado sancionará o ofensor e reverterá a pena em favor da parte adversa que suportou os efeitos do ato.<sup>276</sup>

Acerca do valor da indenização, o autor salienta que ele será arbitrado em percentual sobre o valor da causa, devendo ser levado em conta para a fixação de seu *quantum* o dano que o ato abusivo gerou ao andamento do feito. O prejuízo será aferido pelo magistrado com base nas provas aportadas aos autos e, se for o caso, estabelecerá quantia indenizatória apta a compensá-los. É possível que se liquide a dívida por arbitramento a fim de assegurar que os prejuízos serão integralmente ressarcidos através da indenização, segundo o autor.<sup>277</sup>

Para o autor, a distinção entre a multa e a indenização está em sua finalidade. Por meio da multa é buscada apenas a punição do litigante ímprobo, motivo pelo qual é desnecessária a comprovação de eventual dano sofrido pela outra parte para sua

---

<sup>273</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada; AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 47

<sup>274</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada; AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.34-35, 47-49

<sup>275</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada; AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48

<sup>276</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada; AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48-49

<sup>277</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada; AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48-49

aplicação. A indenização, entretanto, tem por objetivo recompor o prejuízo sofrido pela parte, motivo pelo qual ela apenas será cabível caso o dano seja demonstrado. Entende o autor que a indenização é destinada a restituir tão somente os "danos processuais", razão pela qual possíveis danos que se encontrem fora do processo e que tenham sido também causados pela conduta ímproba do litigante devem ser indenizados por meio de ação autônoma movida pela parte que os sofreu.<sup>278</sup>

Inexiste limitação à indenização por danos verificados fora do processo, visto que do contrário se estaria vulnerando o princípio da *restitutio in integrum*. Já os danos processuais submetem-se à limitação percentual. Pontua o autor que a multa e a indenização independem uma da outra para sua fixação no caso concreto.<sup>279</sup>

Além dessas sanções, também pode o litigante de má-fé ser obrigado a adimplir honorários advocatícios e arcar com as despesas processuais que tenha dado causa com sua conduta abusiva.<sup>280</sup>

Acerca dos honorários, ensina Márcio Louzada Carpena que o litigante ímprobo deve adimplir os honorários do advogado adverso, em quantia proporcional ao trabalho por ele desenvolvido contra o ato desleal. Sendo dois ou mais litigantes de má-fé, o juiz os condenará na proporção do respectivo interesse na causa, ou conforme a participação no ato danoso.<sup>281</sup>

Fernando da Fonseca Gajardoni, ao analisar os requisitos das sanções positivadas no art. 81 do CPC, entende que a multa a ser aplicada é de 1 a 10% sobre o valor da causa. Para o autor, com a majoração da multa se intentou inibir a prática do ato malicioso ainda mais. Em ações de valor irrisório ou inestimável, a multa prevista no caput pode ser de até 10 vezes o valor do salário mínimo.<sup>282</sup>

---

<sup>278</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada; AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 47-49

<sup>279</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada; AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48-50

<sup>280</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada; AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 50.

<sup>281</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Arts. 77 e 81, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 51

<sup>282</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Arts. 77 e 81, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 306-311

Destaca o autor que a imposição da multa pode ser aplicável de ofício ou a requerimento da parte, pois a litigância de má-fé sempre vitimiza o juízo. Deste modo, deve o juiz reprimi-la por todos os meios, mesmo sem provocação. Salaria o autor que a multa pode ser aplicada quando da sentença ou em decisão interlocutória proferida após a constatação da litigância de má-fé.<sup>283</sup>

Para Fernando da Fonseca Gajardoni, deve-se entender que a multa pela litigância de má-fé é devida à parte adversa uma vez que o comportamento probo e oficioso deve ser observado pela parte ao litigar. Sendo a parte a destinatária da multa, deve ela promover a execução de seu valor durante o cumprimento de sentença. A aplicação da multa pode se dar de ofício, mas sua execução não. Ao comparar a indenização com a multa, o autor considera que enquanto a primeira tem por objetivo recompor o dano sofrido pela parte, a segunda prima pelo sancionamento da conduta ímproba do litigante. Por esse motivo, conclui o autor que o verdadeiro destinatário da multa não deveria ser a parte, mas o Estado.<sup>284</sup>

Caso sejam dois ou mais os litigantes de má-fé, o art. 81 em seu §1º estabelece que cada um será condenado na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente àqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.<sup>285</sup>

O §3º do art. 81<sup>286</sup> do CPC prevê que o valor da indenização será fixado pelo magistrado. Contudo, na hipótese de ser impossível quantificá-lo, o valor será liquidado por arbitramento ou procedimento comum nos próprios autos, em ambas as hipóteses.<sup>287</sup>

José Miguel Garcia Medina, ao estudar as sanções previstas contra a litigância de má-fé, assinala que as sanções cabíveis possuem requisitos específicos. A

---

<sup>283</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Arts. 77 e 81, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 307-308

<sup>284</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Arts. 77 e 81, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 307-308

<sup>285</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Arts. 77 e 81, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 307-308

<sup>286</sup> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. [...] § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

<sup>287</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 307-308

indenização, por exemplo, apenas é cabível na hipótese de eventual prejuízo ter sido demonstrado, o que não ocorre com a multa.<sup>288</sup>

As sanções previstas no art. 81 do CPC podem ser cumuladas com outras positivadas no ordenamento jurídico. Salieta o autor que dita cumulação não é obrigatória, haja vista a distinção dos requisitos de aplicação da multa e indenização, por exemplo.<sup>289</sup>

Araken de Assis, ao comentar o art. 81 do CPC 2015, também ressalta o dever de o litigante de má-fé arcar com honorários advocatícios e demais despesas processuais efetuadas em razão de sua conduta ímproba. Caso a parte tenha vencido a causa e agido de má-fé, ainda assim a condenação em honorários e despesas processuais se impõe, pois a responsabilidade pelo dolo processual independe do êxito na demanda. O valor dos honorários advocatícios não será alterado para mais ou para menos em virtude de sua condenação em litigância de má-fé, não admitindo o autor a duplicação dos honorários com fundamento nos arts. 85 e 81 do CPC combinados.<sup>290</sup>

Se o litigante de má-fé for o vencedor da causa, afirma Araken de Assis que ele suportará as despesas se tiver abusado de seu direito processual. Da leitura do artigo 81 do CPC, entende o doutrinador que fica o juiz autorizado a inverter a sucumbência, de modo a beneficiar a parte lesada. Pode o juiz, ainda, condenar simultaneamente vencido e vencedor em despesas e honorários, respondendo cada litigante na proporção de seu ato abusivo.<sup>291</sup>

A decisão abaixo exemplifica alguns dos pressupostos de aplicação das sanções processuais em caso de violação ao dever de veracidade:

APELAÇÃO CÍVEL. Apelo 1 (SUPERAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIAS LTDA.). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA EM 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO OBSERVADA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MANUTENÇÃO. ÔNUS SUCUMENCIAL EM DESFAVOR DO APELANTE DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelo 2

<sup>288</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 163-164

<sup>289</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 163-164.

<sup>290</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 332-333

<sup>291</sup> ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 332-333

(FERTILIZANTES HERINGER S/A). INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 81 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO. PERCENTUAL REDUZIDO EM RAZÃO DO LIMITE DISPOSTO NO ART. 85 DO CPC. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO<sup>292</sup>.

No caso em tela, foi identificada a alteração da verdade dos fatos por parte de um dos litigantes. Ao condená-lo às penalidades da litigância de má-fé, assinalou o magistrado que apenas a pena de multa seria cabível, pois apesar de também ter sido pleiteada indenização, não foi comprovado o prejuízo sentido pela parte.

Assinala o relator do caso que, muito embora a litigância de má-fé prescindida da identificação do prejuízo para sua identificação, a indenização apenas será cabível caso efetivamente se comprove o dano, pois diferentemente da multa, sua finalidade não é sancionatória, mas reparatória.

#### 4.3 RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELA VIOLAÇÃO AO DEVER DE VERACIDADE

Ensina Ruy Azevedo Sodré que, a fim de fielmente cumprir seu papel, é imprescindível que a advocacia seja exercida com liberdade e independência. O advogado precisa de liberdade para agir, e esta pressupõe a independência profissional.<sup>293</sup>

Para Sodré, liberdade e independência são dois pressupostos para o exercício da advocacia. Como o advogado também exerce múnus público, sua liberdade em agir deverá ser exercida em conformidade às normas éticas que regem sua atuação, pois o advogado vive da lei e dentro da lei, manejando-a com as armas da cultura e inteligência. Tal agir está relacionado à função pública que exerce.<sup>294</sup>

Em razão da necessidade de se resguardar a independência e liberdade para o pleno exercício da advocacia, as sanções previstas contra a litigância de má-fé no

<sup>292</sup> PARANÁ. TJPR. Apelação Cível 0003383-98.2918.8.16.0174. Apelante: Superagro Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Apelado: Fertilizantes Heringer S/A. Relator: Athos Pereira Jorge Junior. Curitiba, 29/03/2019

PARANÁ, TJPR, Apelação Cível 0003383-98.2918.8.16.0174 Apelante: Fertilizantes Heringer S/A. Apelado: Superagro Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Relator: Athos Pereira Jorge Junior. Curitiba, 29/03/2019

<sup>293</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 44-47

<sup>294</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 39-44

Código de Processo Civil não recaem sobre o advogado. Desta forma, eventual infração ao dever de veracidade perpetrado pelo advogado no curso do processo acarretará sanções processuais que incidirão apenas sobre seu cliente.

Entretanto, não fica o advogado imune a quaisquer consequências em decorrência de sua conduta ímproba na condução da lide, pois o múnus público por ele exercido requer a observância de rígidos padrões éticos, como previamente salientado. As sanções previstas contra o advogado infrator são arroladas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e serão aplicadas exclusivamente pela Ordem, sendo os motivos para tanto objeto de considerações doutrinárias.

Acerca da responsabilidade do advogado pela infração ao dever de veracidade, leciona Helena Najjar Abdo que o profissional, teoricamente, não poderia suportar as sanções decorrentes da litigância de má-fé por não ser ele sujeito da relação jurídica processual. A única hipótese em que sobre ele recairiam tais sanções processuais seria ao litigar em causa própria.<sup>295</sup>

O contrato estabelecido entre o advogado e seu cliente é um mandato, respondendo o advogado pelos atos, omissões e prejuízos a que der causa em seu exercício. Observa Abdo que problemas surgem quando o advogado comete o ilícito processual em nome de seu cliente sem a ciência e a aprovação dele. Como o advogado conta com autonomia funcional e técnica, não podem seus atos serem invalidados pelo cliente sem a alegação de que dera instruções diversas ao causídico.<sup>296</sup>

Caso tenha o advogado dado causa às violações de deveres previstas no art. 77 do CPC, tem-se que ao assim proceder incorre o procurador nas hipóteses de abuso do processo, atraindo para seu cliente as sanções previstas no ordenamento jurídico contra tal conduta. Apesar de ser seu cliente quem suportará as punições previstas na legislação processual civil, a autora salienta que não ficará o advogado isento de consequências em decorrência disso.<sup>297</sup>

O advogado submete-se ao regramento profissional e ético da OAB, e sua conduta temerária no processo pode ensejar a aplicação de sanções disciplinares, aplicadas pela Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>298</sup>

---

<sup>295</sup> ABDON, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 175

<sup>296</sup> ABDON, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 176

<sup>297</sup> ABDON, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 176-179

<sup>298</sup> ABDON, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 176-177

As penalidades cabíveis contra o advogado são a censura, multa, suspensão e, ainda, expulsão da ordem. Não pode o juiz impor a multa diretamente ao profissional, mas tão somente comunicar o fato à seccional da OAB competente para que tome as medidas disciplinares cabíveis.<sup>299</sup>

Em que pese tenha a parte de arcar com as sanções do abuso processual tais quais aplicadas em juízo, pode ela promover ação ressarcitória contra seu advogado caso o sancionamento tenha decorrido da prática profissional inadequada realizada por seu patrono.<sup>300</sup>

Salienta a autora que embora a infração tenha sido causada pelo advogado, a responsabilidade por ela será da parte. De modo a ser ressarcida pelos prejuízos gerados com tal conduta, caberá à parte o direito de regresso contra seu patrono, posição esta fundamentada na *culpa in eligendo*. Ainda que o advogado tenha exorbitado dos poderes previstos no mandato ao cometer o abuso processual, a parte responde por eles porque foi ela quem escolheu o profissional que a representaria.<sup>301</sup>

Analisando o assunto, Márcio Louzada Carpena ressalta que os advogados se sujeitam unicamente às sanções previstas no Estatuto da Advocacia. Salienta o autor que a conduta proba no curso do processo é esperada de todos, não havendo que se isentar o advogado da observância de tal dever. Apesar de também os advogados serem submetidos a deveres éticos na condução do processo, não é direcionada a eles qualquer tipo de sanção na hipótese de seu descumprimento.<sup>302</sup>

Observa o autor que, em que pese setores da crítica entendam que a impossibilidade de se sancionar diretamente os advogados por desvios éticos cometidos no transcurso da lide se deva a um certo corporativismo da classe, o real motivo para se impedir o direto sancionamento do advogado pelas infrações éticas é de outra ordem: ela deita suas raízes na necessidade de se salvaguardar a independência do advogado.<sup>303</sup>

Sendo os advogados indispensáveis à administração da justiça e necessitando eles da autonomia de pensamento para bem exercer suas funções, não podem eles

---

<sup>299</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 176-177

<sup>300</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 176-177

<sup>301</sup> ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 176-177

<sup>302</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (des)lealdade processual*, in: *Visões Críticas do Processo* Coord.: Guilherme Rizzo Amaral e Márcio Louzada Carpena, p. 37-42

<sup>303</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (des)lealdade processual*, in: *Visões Críticas do Processo* Coord.: Guilherme Rizzo Amaral e Márcio Louzada Carpena, p. 37-38

sujeitarem-se a sanções pessoais por parte de magistrados, haja vista o potencial de que isso ocasionasse certa inibição na defesa de seus clientes em juízo.<sup>304</sup>

Pontua o autor que essa observação deve ser tomada com cautela: não se pretende defender que os advogados não tenham de arcar com a responsabilidade perante os litígios que se incumbem de cuidar, responsabilidade esta que não só pode como deve recair sobre o profissional transgressor.<sup>305</sup>

O que não se pode permitir, na lição do doutrinador, é que tal punição seja instrumento de perseguição por parte de juízes quando os ânimos entre advogados e magistrados estiverem acirrados, exercendo estes supremacia sobre aqueles mediante a imposição de sanções. Caso isso ocorresse, estaria prejudicada a liberdade de atuação e de pensamento do advogado.<sup>306</sup>

Ruy Azevedo Sodré, ao analisar o poder da Ordem dos Advogados em punir seus inscritos, entende que tal poder compete exclusivamente ao Conselho da Seccional onde tenha o advogado inscrição principal. O motivo para o qual se atribui à própria classe dos advogados o poder de punir seus membros deriva da necessidade de se resguardar a dignidade da classe.<sup>307</sup>

Explica o autor que o poder de punir e o poder disciplinar não se confundem. Para o autor, o poder de punir associa-se a conceitos próprios do direito penal, o qual visa proteger os bens da sociedade ao atribuir sanções para aquele que os viola. Já o poder disciplinar não diz respeito à sociedade como um todo, mas pertence às instituições autônomas as quais devem, para manter sua eficiência, suspender ou excluir de seus quadros o indivíduo que com sua atividade lhes prejudica. Ao assim fazer, a corporação visa resguardar a honra profissional.<sup>308</sup>

Por esse motivo, o autor conclui que o poder disciplinar repousa na teoria da instituição. Na lição do autor, toda instituição ou corpo social viável precisa de uma autoridade, e ao exercer a disciplina do comportamento de seus membros, a

---

<sup>304</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (des)lealdade processual*, in: *Visões Críticas do Processo* Coord.: Guilherme Rizzo Amaral e Márcio Louzada Carpena, p.39

<sup>305</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (des)lealdade processual*, in: *Visões Críticas do Processo* Coord.: Guilherme Rizzo Amaral e Márcio Louzada Carpena, p. 39-40

<sup>306</sup> CARPENA, Márcio Louzada, *Da (des)lealdade processual*, in: *Visões Críticas do Processo* Coord.: Guilherme Rizzo Amaral e Márcio Louzada Carpena, p. 39-40

<sup>307</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 451-452

<sup>308</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 151-152

autoridade institucional é exercida pelos órgãos competentes da Ordem. Tal agir é necessário para que se proteja a liberdade e independência da advocacia.<sup>309</sup>

Ao comentar o art. 35<sup>310</sup> do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Gisela Godin ensina que o poder disciplinar da Ordem consiste na possibilidade de se punir internamente as infrações cometidas pelos advogados e estagiários nela inscritos. Tal poder é exclusividade da OAB, e a ela foi atribuído em razão da própria finalidade para a qual a Ordem foi criada. Punir o advogado faltoso é um dever cujo exercício é necessário a fim de se salvaguardar a dignidade da advocacia.<sup>311</sup>

Em razão da finalidade em se proteger a dignidade e honra da classe, uma vez iniciado o processo disciplinar tem a Ordem o dever de apurar os fatos. Em nada afeta a jurisdição disciplinar possível transação ou composição entre as partes envolvidas verificadas na justiça comum.<sup>312</sup>

As sanções disciplinares aplicáveis encontram-se previstas no art. 35 do EOAB, e consistem em censura, suspensão ou exclusão. É a censura a penalidade mais amena, sendo ela cabível no caso de violações aos preceitos contidos no Código de Ética e Disciplina. Tal sanção será aplicada por ofício reservado, sendo vedado que se dê publicidade a ela. Entendendo o órgão disciplinar por seu cabimento, deve ela ser anotada nos assentamentos do inscrito.<sup>313</sup> É a censura a sanção cabível no caso de violação ao dever de veracidade, podendo ser acrescida de multa nos termos do art. 39<sup>314</sup> do Estatuto em comento.<sup>315</sup>

A autora pontua que, ao aplicar qualquer sanção, deve o órgão competente levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes pertinentes. O Estatuto enumera, em seu art. 40<sup>316</sup>, os casos atenuadores da sanção cabível: a) falta

<sup>309</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975, p. 451-455

<sup>310</sup> Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

<sup>311</sup> RAMOS, Gisela Gondin, *Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada (7ª ed. revista e atualizada)*, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 580-582

<sup>312</sup> RAMOS, Gisela Gondin, *Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada (7ª ed. revista e atualizada)*, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 582

<sup>313</sup> RAMOS, Gisela Gondin, *Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada (7ª ed. revista e atualizada)*, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 583-585

<sup>314</sup> Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes

<sup>315</sup> RAMOS, Gisela Gondin, *Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada (7ª ed. revista e atualizada)*, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 583-585

<sup>316</sup> Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

cometida na defesa de prerrogativa, b) primariedade, c) exercício de cargo na OAB, d) relevantes serviços prestados à advocacia e causa pública.<sup>317</sup>

Segundo Paulo Lôbo, os antecedentes profissionais, o grau de culpa e as circunstâncias e consequências da infração não são utilizados para fins de atenuação da pena disciplinar, mas tão somente como critérios que o Estatuto define com o fito de orientar as decisões acerca da conveniência de aplicação cumulativa de penas, do tempo de suspensão e do valor da multa.<sup>318</sup>

Paulo Lôbo, ao analisar as sanções cabíveis contra o advogado infrator, observa que o Estatuto da Ordem previu três tipos de sanção: censura, suspensão e exclusão, sendo possível falar-se em uma quarta sanção: a multa. Contudo, salienta o autor que a multa não é sanção autônoma, apenas podendo ser aplicada de maneira acessória no caso de agravantes serem verificadas no caso concreto.<sup>319</sup>

As sanções disciplinares, para este autor, são regidas pelo direito administrativo e não pelo direito penal, o qual não é aplicável nem mesmo em caráter subsidiário. Apenas no tocante ao processo disciplinar é que são aplicáveis, subsidiariamente, regras de direito processual penal.<sup>320</sup>

Caso as sanções sejam aplicadas ao advogado faltoso, elas deverão ser registradas no assentamento do inscrito pelo Conselho Seccional a que se vincule seu domicílio profissional. Qualquer anotação em seus assentos apenas poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção. Alerta este autor para o fato de que não são admitidas anotações que indiquem a existência de processo disciplinar em trâmite contra o advogado, visto que tal feito poderia induzir a um prejulgamento do advogado.<sup>321</sup>

Destaca o autor que a anotação da sanção não é perpétua, sendo ela totalmente excluída dos assentamentos em caso de reabilitação. Ainda, o autor alerta

---

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

<sup>317</sup> RAMOS, Gisela Gondin, *Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada (7ª ed. revista e atualizada)*, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 583-586

<sup>318</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 235-237

<sup>319</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p.201-202

<sup>320</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p.232-234

<sup>321</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 232-234.

para o fato de que as sanções não podem ser registradas na carteira do advogado, devendo seu registro constar unicamente nos arquivos da Seccional em que for inscrito.<sup>322</sup>

A sanção de censura é aplicável, nos termos do art. 36, II<sup>323</sup> do Estatuto da Advocacia, nos casos de violação do Código de Ética e Disciplina. Muito embora não possa ela ser objeto de publicidade ou divulgação, não está a sanção em tela recoberta por sigilo absoluto: poderá ela ser divulgada caso a autoridade judiciária requeira, podendo ainda o órgão da OAB ser dela informado.<sup>324</sup>

Em caso de atenuantes, a advertência poderá ser aplicada em lugar da censura. A conversão de tal sanção, entende Paulo Lôbo, não é direito subjetivo do advogado sancionado, mas critério de ponderação de julgamento. Caso aplicada, tal sanção não constará de registro nos assentamentos do sancionado, mas, ainda assim, contará para efeitos de antecedente disciplinar, caso o Conselho mantenha arquivo específico das advertências aplicadas e observe a proibição legal de registro da primeira advertência ao inscrito. Do contrário, o advogado infrator poderia reiterar tal conduta sendo sucessivamente considerado como primário em razão de inexistir registro da aplicação de tal sanção contra si.<sup>325</sup>

A jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB demonstra que a Ordem tem se empenhado em aplicar as sanções pertinentes ao advogado que infrinja o dever ético e processual de veracidade.

Em decisão de lavra do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB de Santa Catarina, foi cominada a sanção de censura ao advogado que infringiu o dever de veracidade em sede processual:

Ementa: Deveres do advogado; honestidade, veracidade, lealdade, dignidade, boa-fé. Violação. **Censura. Expor fatos em juízo, falseando deliberadamente a verdade e agindo com má-fé, importa em violação disciplinar reprovada com a censura, conforme artigos 2º, II, e 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.** Conversão em advertência, em ofício reservado, sem assentamento nos registros do representado, em razão da ausência de punição anterior, nos termos do artigo 36, parágrafo único e 40, II, do EAOAB. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM

<sup>322</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. p. 232-234

<sup>323</sup> Art. 36. A censura é aplicável nos casos de: [...] II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

<sup>324</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 232-234

<sup>325</sup> LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 232-234

os Membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator<sup>326</sup>.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Ética do Conselho Federal, igualmente se constatou violação ao dever de veracidade por parte do causídico, mantendo-se a condenação inicialmente cominada:

EMENTA N. 018/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Violação aos artigos 31 do EAOAB e 6º do Código de Ética e Disciplina. **Expor fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade. Alegação de que somente expôs os fatos que lhe foram passados pelo cliente. Ausência de prova nesse sentido. Condenação ética mantida.** Nulidade do parecer da admissibilidade. Inexistência. Descrição clara, fatos objeto de apuração. Ausência de arguição da suposta nulidade na primeira oportunidade que teve a advogada de falar nos autos. Precedentes. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora<sup>327</sup>.

Deste modo, conclui-se que a violação ao dever de veracidade constitui infração ética passível de sancionamento nos termos do Estatuto da Ordem. Por se tratar de violação ao Código de Ética e Disciplina, a sanção cabível será a de censura, podendo ser acrescida de multa caso se verifiquem agravantes, ou convertida em advertência, caso se verifiquem atenuantes.

Além das sanções disciplinares previstas no art. 35 do Estatuto da Ordem, é admitida no art. 32<sup>328</sup> do mesmo Estatuto a possibilidade de o advogado sofrer responsabilidade civil pelos danos que tenha dado causa a seu cliente na hipótese de inadequada condução do processo.

Em julgados que reconhecem a infração ao dever de veracidade, é salientada a necessidade de se ajuizar ação de responsabilidade civil contra o causídico nos termos do citado artigo:

<sup>326</sup>SANTA CATARINA, OAB. Processo Disciplinar 486/2014. Representante: OAB/SC “ex officio” Representado: F.M.S. Relator: Júlio Max Manske. Blumenau, 09 de março de 2018

<sup>327</sup> BRASIL, OAB. RECURSO N. 49.0000.2016.005035-3/SCA-STU. Recorrente: R.C.O.A.. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). Relatora: Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond. Brasília, 5 de dezembro de 2016.

<sup>328</sup> Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA OAB/SP E PELO AUTOR DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SEUS PATRONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROMOVENTE E SEUS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS.

1. Não há como, na via estreita do recurso especial, afastar a configuração da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), reconhecida nas instâncias ordinárias com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé, podendo condenar o litigante faltoso a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados (CPC, art. 18, caput e § 2º).

3. Na fixação da indenização, considerada sua natureza reparatória, é necessária a demonstração do prejuízo efetivamente causado à parte adversa, em razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa.

4. Reconhecida a litigância de má-fé nas instâncias ordinárias, sem demonstração do prejuízo causado à ré, mostra-se cabível a aplicação ao autor da multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, afastando-se a indenização do art. 18 do CPC.

5. Os embargos declaratórios opostos com o intuito de prequestionamento não podem ser considerados procrastinatórios (Súmula 98/STJ).

6. **Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria.** 7. Recurso especial da OAB/SP provido. 8. Recurso especial do autor e seus patronos parcialmente provido.<sup>329</sup>

Deste modo, ante a análise doutrinária e jurisprudencial do tema, verifica-se que muito embora não seja o advogado diretamente sancionado pelo órgão jurisdicional em decorrência de sua violação ao dever de veracidade, não fica o profissional impune por tal conduta.

A imposição de sanções em decorrência da violação de deveres éticos compete unicamente à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de se preservar a dignidade da profissão ao mesmo tempo em que se visa resguardar sua independência.

---

<sup>329</sup> BRASIL, STJ. Recurso Especial 1331660. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil. Recorrido: Espólio de Escholástica de Almeida Sampaio. Rel.: Min. Raul Araújo. Brasília, 17 de dezembro de 2013

## 5 CONCLUSÃO

Após a realização deste trabalho, as seguintes conclusões podem ser extraídas:

i) O processo justo se desenvolve tendo em vista a obtenção de uma decisão judicial justa para o caso concreto.

ii) De modo que a decisão judicial seja reputada como “justa”, diversos fatores devem ser levados em consideração, dentre os quais importa mencionar a adequada compreensão dos fatos que ensejaram a lide. A verdade quanto ao que ocorreu no plano fático, portanto, é um dos pressupostos da decisão justa.

iii) Apesar de obtenção da verdade quanto aos fatos ser um dos objetivos do processo, diversas são as limitações que obstam sua perfeita compreensão. É a subjetividade humana um desses fatores, haja vista que os fatos trazidos ao processo são o resultado da interpretação que a parte teve deles, necessariamente deformando-os em maior ou menor grau.

iv) O relato dos fatos realizado pela parte apresenta a estrutura de uma narrativa, meio indispensável para que o ser humano compreenda a realidade à sua volta.

v) Narrativas, contudo, podem tanto ajudar quanto dificultar a compreensão adequada dos fatos, haja vista que sua estrutura é naturalmente persuasiva e convincente. Narrativas servem tanto para informar quanto para desinformar.

vi) A narrativa processual convincente e persuasiva é aquela que congrega as características da coerência, correspondência e fidelidade. Advogados que compreendem essa estrutura sabem que uma narrativa bem contada é capaz tanto de potencializar as chances de uma vitória na causa. Advogados maliciosos igualmente sabem que uma narrativa bem construída é capaz de passar por verdadeiros fatos que jamais ocorreram ou que se sucederam de maneira bastante diferente.

vi) A narrativa processual falsa é um entrave ao objetivo do justo processo em conceder a tutela justa e efetiva pois, sendo a adequada compreensão dos fatos um dos pressupostos para a correta aplicação da norma jurídica, a narrativa falsa obsta que o juízo compreenda corretamente o que realmente ocorreu no plano fático. Identificar a falsidade de uma narrativa, contudo, não é tarefa simples, pois narrativas mesclam elementos descritivos e valorativos. Apenas os elementos descritivos da

narrativa são passíveis de prova, enquanto os segundos apenas são justificáveis mediante argumentação.

vii) Ao construir narrativas processuais em juízo, o advogado deve ter o cuidado de observar o dever de veracidade durante tal tarefa. A observância do dever em comento é devida porque está ele positivado tanto no Código de Processo Civil quanto no Código de Ética e Disciplina, cuja observância por parte do causídico é obrigatória nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

viii) O dever de veracidade alinha-se tanto à finalidade do processo civil quanto da advocacia. Sendo o processo civil brasileiro pautado pela boa-fé e tendo por missão a concessão da decisão justa ao conflito judicial travado em seu seio, a compreensão da verdade quanto aos fatos é necessária, justificando-se a repressão a condutas maliciosas realizadas com a única finalidade de turbar o regular exercício da atividade judicante. De igual modo, sendo o advogado tanto representante da parte quanto membro indispensável à administração da Justiça, sua conduta se submete a rigorosos deveres éticos em razão da função social que exerce, não sendo dado ao advogado atuar de maneira ilícita na representação de seus clientes em juízo.

ix) O dever de veracidade suscita certa controvérsia doutrinária em razão de alguns juristas o considerarem uma limitação do contraditório. Considerando que o processo se desenvolve em contraditório com a finalidade de conceder a tutela de mérito justa e efetiva, tem-se que os direitos processuais das partes devem ser exercidos em consonância a essa finalidade e em observância à boa-fé. A mentira processual tem por único objetivo o mal desempenho da atividade judicante e é contrária postura proba esperada dos partícipes da comunidade de trabalho que é o processo cooperativo pautado pela boa-fé. A mentira, portanto, não se trata de um direito, mas de um abuso do direito.

x) Identificar a mentira processual é tarefa bastante delicada, haja vista a inerente dialeticidade do processo. A boa-fé não pode ser aplicada de modo irrestrito, a ponto de asfixiar a parte. Muito embora tenha o dever de veracidade por escopo coibir a narrativa falsa, não será toda narrativa falsa a reprimida pelo dever em tela. A parte deve estar ciente de que a narrativa por ela construída é falsa.

xi) O dever de veracidade determina que a parte se abstenha de alegar fatos sabidamente falsos e omitir fatos relevantes. Quando em um processo estiverem sendo discutidos fatos sobre os quais a parte tenha dúvida, deve ela salientar isso em sua manifestação e se abster de levantar dúvidas sabidamente infundadas. O dever

de veracidade encontra sua limitação nas regras de exclusão, não estando a parte obrigada a revelar fatos abarcados por tais regras.

xii) Em caso de violação do dever de veracidade, sanções processuais serão aplicadas. Tais sanções encontram-se positivadas no art. 81 do Código de Processo Civil, e consistem em indenização, multa, honorários advocatícios e dever de ressarcir as despesas processuais.

xiii) As sanções decorrentes da violação do dever recaem apenas sobre a parte, ainda que o advogado tenha sido o único responsável pela infração ao referido dever. O motivo pelo qual não sofrerá o advogado as sanções processuais em decorrência da violação ao dever de veracidade é a necessidade de se preservar independência da advocacia, evitando que o sancionamento de condutas indevidas seja utilizado como instrumento de perseguição contra os advogados.

xiv) Apesar de não sofrer diretamente as sanções processuais, não fica o advogado imune a quaisquer consequências em decorrência de sua conduta ímproba no processo, pois é a Ordem dos Advogados do Brasil competente para sancionar seus membros a fim de resguardar a dignidade da classe.

xv) As sanções disciplinares previstas no Estatuto da Advocacia são a advertência, censura, suspensão, exclusão e a multa, a qual é uma sanção acessória. Tendo em vista que o dever de veracidade é uma infração ao Código de Ética e Disciplina, a sanção cabível será a censura. Poderá a censura ser convertida em advertência, caso se constatem a presença de circunstâncias atenuantes, ou acrescida de multa, caso se verifiquem no caso circunstâncias agravantes. Ainda, a conduta ímproba do advogado enseja que a parte contra ele ajuíze ação judicial pedindo indenização por perdas e danos, nos termos do art. 32 do EOAB.

Compreender o que ocorreu no plano fático é um dos maiores desafios dos envolvidos no exercício da atividade judicante. Apesar disso, tão árdua tarefa é necessária, haja vista que sem a correta compreensão dos fatos não será possível aplicar corretamente a norma jurídica pertinente ao caso concreto.

Segundo o ensinamento de Sérgio Mattos, a obtenção da decisão justa para a lide é o objetivo do processo justo. Condutas antiéticas, nesse sentido, não podem ser toleradas em sede processual civil, haja vista que, além de elas turbarem o regular

exercício da atividade jurisdicional, elas minam o maior alicerce sobre o qual se sustenta a jurisdição: a confiança do jurisdicionado.<sup>330</sup>

---

<sup>330</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, *A Funcionalidade do Devido processo Legal: devido processo substantivo e justo processo civil na constituição da república federativa do Brasil de 1988*. 2008. 356 folhas. Tese (Doutorado em Direito) - UFRGS, Porto Alegre, 2008. p. 268-269

## REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- ALVIM, José Manoel Arruda, *Código de Processo Civil Comentado: arts. 7º ao 49*, vol. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975
- AMARAL, Moacyr, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civi vol.2*, São Paulo: Saraiva, 1984
- AQUINO, Tomás de, *Suma Teológica vol. 6*, São Paulo: Loyola, 2012
- ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, *Prova*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011
- ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017
- ASSIS, Araken de, *Processo Civil Brasileiro vol II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*, 2ª 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016
- BAHIA, Alexandre Melo Franco; JÚNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud, *Novo CPC Fundamentos e Sistematização*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 87-92
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28/06/2019
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)> Acesso em: 28/06/2019
- BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 28/06/2019
- BRASIL. Resolução nº 02/2015. Diário Oficial da União, S.1, 04/11/2015, p. 77 <<https://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>> Acesso em: 28/06/2019
- BUENO, Cássio Scarpinella, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 3ª 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2017
- CALAMANDREI, Piero, *Eles, os Juízes*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017
- CAPPELLETTI, Mauro, *La Testimonianza Della Parte Nel Sistema Dell'orolita*, Milano: A. Giuffré, 1974. V.1, p. 384-389

- CARNELUTTI, Francesco, *Sistema del Diritto Processuale Civile*, Padova: Casa Edditrice Antonio Milani, 1936
- CARPENA, Márcio Louzada, *Da (Des)Lealdade Processual*, in: CARPENA, Márcio Louzada; AMARAL, Guilherme Rizzo (coords), *Visões Críticas do Processo Civil: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005
- CIPRIANI, Franco, *L'avvocato e la verità*, in: *Il processo civile nello stato democratico*, Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil vol I*, São Paulo: Malheiros, 2009
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil vol II*, São Paulo: Malheiros, 2001
- DONDI, Angelo; HAZARD, Geoffrey, *Ética Jurídica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011
- DONIZETTI, Elpídio, *Curso Didático de Direito Processual Civil*, São Paulo: Atlas, 2016
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *Arts. 77 e 81*, in: WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016
- GOLDSCHMIDT, James, *Derecho Procesal Civil*, Barcelona: Editorial Labor, 1936
- GRIFFIN, Lisa Kern, Narrative, Truth and Trial. **Georgetown Law Journal**, v. 101, n. 2, p. 281-336, Janeiro, 2013
- JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, in: *Abuso dos direitos processuais* (coord.: José Carlos Barbosa Moreira, Rio de Janeiro: Forense, 2000
- JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civi*, vol. 1, 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014
- LÔBO, Paulo, *Comentário ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, São Paulo: Saraiva, 2009
- MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, *A Funcionalidade do Devido processo Legal: devido processo substantivo e justo processo civil na constituição da república federativa do Brasil de 1988*. 2008. 356 folhas. Tese (Doutorado em Direito) - UFRGS, Porto Alegre.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, Rio de Janeiro: Forense, 2016

MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º-79, 2ª 3 ed.*, [S.l.]: Revista Forense, 1958

MITIDIERO, Daniel, *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

RAMOS, Gisela Gondin, *Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada (7ª 3 ed. revista e atualizada)*, Belo Horizonte: Fórum, 2017

RIDEOUT, J. Christopher, *Storytelling, Narrative Rationality, and Legal Persuasion*, **The Journal of the Legal Writing Institute**, vol.14, p. 53-86, 2008

SILVA, Ovídio Baptista da, *Comentários ao Código de Processo Civil v. 1: arts. 1º a 100*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOARES, Fernando Luso, *A Responsabilidade Processual Civil*, Coimbra: Almedina, 1987

SOBRINHO, Elicio de Cresci, *Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

SODRÉ, Ruy Azevedo, *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*, São Paulo: LTr, 1975

SOUZA, Artur César de, *Das Normas Fundamentais do Processo Civil*, São Paulo: Alamedina, 2015

TARUFFO, Michelle, *Uma Simples Verdade*, São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012

VIEIRA, ANTÔNIO, *Sermões*, Rio de Janeiro: eBooksBrasil, 2000. Disponível em: <[http://www.iphi.org.br/sites/filosofia\\_brasil/Padre\\_Ant%C3%B4nio\\_Vieira\\_-\\_Serm%C3%B5es.pdf](http://www.iphi.org.br/sites/filosofia_brasil/Padre_Ant%C3%B4nio_Vieira_-_Serm%C3%B5es.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

## **JURISPRUDÊNCIA**

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. . RECURSO N. 49.0000.2016.005035-3/SCA-STU. Recorrente: R.C.O.A.. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). Relatora: Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond. Brasília, 5 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/14225?title=49-0000-2016-005035-3&search=verdade>>. Acesso em 28/06/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1331660. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil. Recorrido: Espólio de Escolástica de Almeida Sampaio. Rel.: Min. Raul Araújo. Brasília, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq>

uencial=1291651&num\_registro=201201325216&data=20140411&formato=PDF>. Acesso em 28/06/2019.

DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível n. 0010695-64.2016.8.07.0007. Apelante: Liliana Silva Lopes. Apelada: Mapfre Seguros Gerais e outros. Relatora: Carmelita Brasil. Publicado em 13/08/2018. Acesso em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 28/06/2019

PARANÁ. Recurso Inominado n. 0036975-65.2017.8.16.0014, Apelante: Patricia Aparecida Fernandes. Apelada: Gol Linhas Aéreas. Juiz Relator: Helder Luis Henrique Taguchi. Curitiba, 27 de março de 2019  
[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000006585361/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0036975-65.2017.8.16.0014#integra\\_2100000006585361](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000006585361/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0036975-65.2017.8.16.0014#integra_2100000006585361). Acesso em 28/06/2019

PARANÁ. Apelação Cível 0003383-98.2918.8.16.0174 Apelante: Fertilizantes Heringer S/A. Apelado: Superagro Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Relator: Athos Pereira Jorge Junior. Curitiba, 29/03/2019. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007818641/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003383-98.2018.8.16.0174#integra\\_4100000007818641](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007818641/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003383-98.2018.8.16.0174#integra_4100000007818641)>. Acesso em 28/06/2019

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível 5005425-20.2014.4.04.7101 Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein. Apelante: Wilmar dos Santos Bezerra. Apelado: União. Porto Alegre, 27 de março de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8983239](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8983239)> Acesso em 28/06/2019

SANTA CATARINA, Ordem dos Advogados do Brasil. Processo Disciplinar 486/2014. Representante: OAB/SC “ex officio” Representado: F.M.S. Relator: Júlio Max Manske. Blumenau, 09 de março de 2018. Disponível em <<http://www.oab-sc.org.br/ted-ementarios>>. Acesso em 28/06/2019